



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5630 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2025-EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 001/2025

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 123/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em Braille para os contribuintes com deficiência visual", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que os contribuintes com deficiência visual recebam os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) confeccionados no sistema convencional e em braille (art. 1º).

Dispõe que os interessados em receber o boleto em braille deverão inscrever-se e cadastrar-se na Prefeitura (art. 2º) e que cabe ao Poder Executivo disponibilizar endereço eletrônico e local físico para realização de cadastro de portadores de necessidades especiais visuais. Embora louvável a intenção legislativa, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações para o Poder Executivo, notadamente de emitir o carnê de IPTU em braille, e, ainda, disponibilizar meios eletrônicos e físicos de cadastramento dos portadores de deficiência visual.

Ao assim dispor, a norma retira da Administração a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de implantação do novo sistema de impressão dos boletos.

Dessa forma, é evidente que o Projeto de Lei em análise invadiu atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da Administração Pública, imiscuindo-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais e criando novas despesas para a Administração.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Inclusive, em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios já decidiram pela inconstitucionalidade: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20127764220168260000 SP 2012776-42.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 27/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2016)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei Municipal n.º 10.382/2013, de Sorocaba. Norma que torna obrigatória a impressão no sistema Braille de contas de consumo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - e carnes do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Atos de gestão, organização e execução de atos de governo. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01526005520138260000 SP 0152600-55.2013.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 123/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 002/2025

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 120/2024, de autoria do Vereador Anderson Lopes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Prevenção e Combate às doenças Renais Crônicas (DRC)", por estar eivado de inconstitucionalidades de

cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### Razões de Veto

Como se vê, a partir do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC) (art. 1º), o qual tem como objetivo, entre outros, promover estratégias para prevenção, o diagnóstico e tratamento das doenças renais crônicas, desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que no Município tenham diagnóstico do problema e organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde (art. 2º).

Estabelece através de quais iniciativas as campanhas de esclarecimento sobre a DRC serão empreendidas (art. 3º) e que a lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias (art. 6º). Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua objetivos louváveis, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam, por interferir na organização administrativa, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito. Ora, além da obrigação de implementar o programa, vê-se que toda a sua organização e gerenciamento será realizado pelo Poder Executivo, o que necessariamente demanda estrutura, quadro de pessoal e expertise próprios do Poder Executivo, razão pela qual não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tais questões.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um programa específico, a ser realizado com objetivos determinados, que se destina a promover ações de prevenção e combate às doenças renais crônicas no âmbito da saúde pública deste Município.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

#### Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

#### LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da Secretaria Municipal de Saúde, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Isso porque, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar.

Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, Dje 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas. Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 120/2024, de autoria do Vereador Anderson Lopes, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 003/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 086/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas. Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que intenciona o Poder Legislativo Municipal instituir ao cronograma de implementação da Agenda 2023 para o Desenvolvimento Sustentável no âmbito municipal, com o objetivo de alinhar as políticas públicas locais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU (art. 1º).

O projeto de lei dispõe que o cronograma será elaborado e coordenado por um comitê interdisciplinar, composto por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do setor privado e das entidades acadêmicas, designado para desenvolver estratégias específicas para a implementação dos ODS em Natal (art. 2º). Ademais, o comitê apresentará um plano de ação detalhado, definindo metas específicas e prazos para a implementação das ações relacionadas a cada ODS (art. 3º).

Dispõe que a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA será responsável por monitorar e reportar regularmente o progresso na implementação da Agenda 2030, divulgando relatórios anuais à população (art. 4º). Por fim, estabelece que a participação da sociedade civil será incentivada por meio de consultas públicas, fóruns e audiências (art. 5º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipualemente, ao instituir o cronograma de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Município do Natal, o projeto de lei em comento, pela via oblíqua, atribui ao Poder Executivo Municipal a adoção e o desenvolvimento de medidas governamentais relativas à sua implementação.

Nesse aspecto, incide indevidamente em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições,

concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TIRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes.

5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos). Com efeito, por tratar-se de matéria afeta à gestão administrativa e política do Município do Natal, esta já fora regulamentada através do Decreto nº 12.180 de 11 de março de 2021, o qual estabelece a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ODS como referência para o planejamento de médio e longo prazo das políticas públicas municipais.

O ato normativo em questão, embora não seja da mesma espécie da proposição em análise, evidencia que o seu conteúdo jurídico-normativo insere-se como assunto vinculado à reserva de administração.

Portanto, o desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Ademais, ao criar atribuições e encargos a serem desempenhados pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo das Secretarias Municipais, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do

processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 086/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar evadido de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 004/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências", por estar evadido de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 21, inciso IX, 39, § 1.º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir no âmbito do Município do Natal a obrigatoriedade de fornecimento de abafadores antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que estejam regularmente cadastradas no CAD Único (art. 1.º, caput).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipuamente, ao instituir ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, a obrigação de fornecer abafadores antirruído para pessoas com TEA, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição à Administração Pública Municipal de fornecer os referidos aparelhos a todas as pessoas com TEA que estejam regularmente cadastradas no CAD Único e que atendam aos demais requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei, atribuindo a SEMTAS o encargo de gerenciar e implementar a referida medida, de modo a criar novas atribuições a serem desenvolvidas por este órgão e influir diretamente no seu funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo

em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Figura como atribuição do Chefe do Executivo Municipal designar à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS a competência e o encargo de fornecer aparelhos abafadores antirruído para pessoas com TEA no âmbito do Município do Natal, imputando-lhe o gerenciamento, a organização e a fiscalização respectivas.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A obrigatoriedade fixada pelo presente projeto de lei pressupõe a aquisição pelo Poder Público Municipal de abafadores antirruído para disponibilizar, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser

instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios) e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM N.º 005/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 772/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município do Natal e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, 39, § 1.º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir a "Plataforma da Cultura Potiguar", no formato de banco de dados virtual, com o intuito de dar visibilidade aos profissionais da área da cultura de personalidade física ou jurídica, grupos culturais, produtores e espaços artísticos e/ou culturais (art. 1º).

O art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei prevê que após o mapeamento e cadastramento, ficará a cargo da secretaria competente designada o reconhecimento às instituições, grupos coletivos e espaços culturais e artísticos da titularidade de ponto de cultura municipal, com o objetivo de credenciar esses espaços a desenvolverem ações socioculturais em suas comunidades ou em áreas públicas, com o apoio do Município.

Ademais, dispõe que a "Plataforma da Cultura Potiguar" será gerida pelo Poder Executivo Municipal por meio da secretaria competente a ser designada (art. 3º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipualemente, ao instituir a "Plataforma da Cultura Potiguar", o projeto de lei em comento atribui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de promover o seu gerenciamento e desenvolver as medidas relativas à sua implementação.

À vista disso, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A referida invasão revela-se na imposição oblíqua de ônus e obrigações ao Poder Executivo Municipal para implementar a referida plataforma, notadamente através da secretaria municipal incumbida do seu gerenciamento, criando novas atribuições a serem desenvolvidas por este órgão e inflindo diretamente no seu funcionamento administrativo. A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A supramencionada ingerência, exprimida na criação de medida cuja implantação acarretará obrigações e encargos a órgão da Administração Direta Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 772/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 006/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 093/2020, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui o programa merenda nas férias e fixa outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, 39, § 1.º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir o "Programa Merenda nas Férias", cujo objetivo consiste na disponibilização de merenda escolar para os alunos em condição de vulnerabilidade socioeconômica da rede pública municipal de ensino durante o período das férias escolares (art. 1º).

O projeto de lei prevê que, durante o período das férias escolares, conforme calendário escolar instituído pela Secretaria Municipal de Educação, as escolas da rede pública municipal que aderirem ao programa disponibilizarão a merenda gratuitamente em sua unidade e/ou poderão entregá-la em domicílio ao aluno (art. 2º), enquadrado como beneficiário do programa nos termos do art. 3º.

Ademais, prevê que, a critério da Secretaria Municipal de Educação, o referido programa poderá ser realizado com outro programa que vise abrir as portas das escolas para atividades dos alunos durante as férias escolares (art. 4º). Também faculta ao Poder Executivo a assinatura de convênio com entidade pública ou privada para consecução dos objetivos constantes na lei (art. 5º).

Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias (art. 7º).

Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, ao instituir o referido programa, o projeto de lei em comento vincula ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de providenciar o fornecimento de merenda escolar para os alunos em condição de vulnerabilidade socioeconômica da rede municipal de ensino durante o período das férias escolares.

À vista disso, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A referida invasão revela-se na imposição obliqua de ônus e obrigações ao Poder Executivo Municipal - notadamente através da Secretaria Municipal de Educação - quanto ao fornecimento gratuito de merenda escolar durante as férias escolares, influiu diretamente na organização, no funcionamento administrativo e na gestão das atividades das escolas da rede municipal de ensino.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A supramencionada ingerência, exprimida na criação de programa cuja implantação acarretará obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estricto desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dle 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Ademais, a referida imissão também revela-se na instituição de obrigatoriedade de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 7º do projeto de lei. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, asseverou a flagrante inconstitucionalidade da imposição legislativa de lapso temporal para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violar o que dispõe o supracitado art. 2º da CRFB/88. Veja-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023). (Grifos acrescidos).

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A execução do programa criado pelo projeto de lei pressupõe a reunião de recursos humanos e materiais pelo Poder Executivo Municipal para viabilizar o fornecimento gratuito de merenda escolar aos alunos beneficiários no período das férias escolares, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 093/2020, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MESSAGEM Nº. 007/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual “Assegura às crianças e aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal assegurar às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim entendidas aquelas situações indicadas no art. 2º, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal (art. 1º).

Prevê que a prioridade de que trata o caput do art. 1º consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Embora louvável a intenção legislativa de priorizar a matrícula em escolas de tempo integral para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao propor medidas que interferem na organização administrativa e na gestão do sistema público de ensino, como a definição de critérios para matrículas e criação de procedimentos regulatórios.

Ao estabelecer critérios para priorizar a matrícula de crianças e adolescentes vulneráveis nas escolas de tempo integral da rede municipal, listando as situações de vulnerabilidade e condicionando a matrícula à existência de vagas e à aprovação em eventuais testes específicos, o Poder Legislativo acaba por imiscuir-se, de forma indevida, em esfera que é

própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis revestidas de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir quais as políticas públicas educacionais devem ser priorizadas e implantadas na rede pública de ensino.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar uma determinação que deverá ser implantada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração. Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 121/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 008/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 368/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante procedimento ginecológico, na forma que indica", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 21, inciso IX, 39, § 1.º e 55, VI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir a obrigatoriedade dos hospitais públicos e particulares, clínicas e consultórios que realizem exames ginecológicos disponibilizarem, por opção da paciente, a presença de enfermeira, auxiliar de enfermagem ou acompanhante de confiança da paciente durante a realização de qualquer exame ou procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada (art. 1º, caput e § 1º).

Ademais, atribui aos gestores das unidades de saúde, dos hospitais públicos e particulares, das clínicas e dos consultórios a incumbência de compor seu quadro de pessoal a fim de atender ao que foi proposto (art. 1º, § 2º).

Por fim, dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias (art. 2º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipuamente, ao instituir ao Poder Executivo Municipal a obrigação de disponibilizar profissionais de enfermagem para acompanhar todo e qualquer exame ou procedimento ginecológico realizado no âmbito do Município do Natal, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca da organização, da estruturação e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição à Administração Pública Municipal de ter disponíveis, em todas as unidades de saúde nas quais se realizem exames e/ou procedimentos ginecológicos, profissionais de enfermagem para atuar como acompanhantes das pacientes, influenciando na organização e na estruturação do quadro de pessoal da saúde do Município do Natal, bem como no funcionamento das unidades de saúde municipais.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por



meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Figura como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público instituirá ou não a obrigatoriedade da disponibilização de profissionais de enfermagem para atuar como acompanhantes durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos no âmbito dos estabelecimentos de saúde municipais, tendo a organização e fiscalização respectivas efetuadas por órgão específico da Administração Pública Municipal, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Ademais, a referida ingerência também revela-se na instituição de obrigatoriedade de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 2º do projeto de lei. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.727-DF, asseverou a flagrante inconstitucionalidade da imposição legislativa de lapso temporal para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por violar o que dispõe o supracitado art. 2º da CRFB/88. Veja-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

(...)

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4.727-DF; Rel. MIN. GILMAR MENDES; julgado em 23/02/2023). (Grifos acrescidos).

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Ressalta-se, por oportuno, que a presença de acompanhante de confiança da paciente durante a realização do exame ou procedimento ginecológico trata-se de direito já assegurado pela Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, a qual alterou a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A obrigatoriedade fixada pelo presente projeto de lei pressupõe a existência de profissionais de enfermagem em todas as unidades de saúde que realizem exames e/ou procedimentos ginecológicos no Município do Natal, sejam públicos ou privados, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Dever ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios) e da indevida criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 368/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 009/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 314/2023, de autoria do Vereador Professor Rogério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal declarar o Estado de Emergência Climática neste Município e estabelecer metas de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Ainda, determina a criação de mecanismos de governança climática e impõe ao Município de Natal compromissos de neutralidade de carbono até 2050, além de outras ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Embora louvável a intenção legislativa que denota preocupação com a pauta ambiental, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, determinar obrigações específicas ao Poder Executivo Municipal, como a criação de mecanismos, conselhos e políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da emergência climática, o que, de forma inquestionável, invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa e funcionamento da Administração Pública.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA -

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dle 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dle 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais e criando novas despesas para a Administração.

Veja-se, por exemplo, as obrigações estabelecidas no art. 6º do projeto, que vinculam o Município a metas específicas e quinquenais de neutralidade de carbono até 2050. Além de se tratar de nova obrigação, também apresentam risco de comprometer a autonomia orçamentária e financeira do Executivo.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei

contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 314/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 010/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 235/2022, de autoria do Vereador Miklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "dispõe sobre a implantação de núcleos de apoio aos Conselhos, Centros e Associações Comunitária do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo determinar que, observada a conveniência e as oportunidades administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, a Prefeitura Municipal adote as providências necessárias para implantação de núcleos de apoio aos Conselhos, Centros e Associações Comunitárias e Centros Desportivos (art. 1º).

Já no art. 2º determina que os referidos núcleos deverão proporcionar às organizações sociais cursos de capacitação em gestão contábil, prestação de contas, captação de recursos governamentais e privados, gestão estratégica, marketing social e assessoria jurídica.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis revestidas de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implantar núcleos de apoio aos Conselhos e Associações Comunitárias.

Destaca-se que, em verdade, o projeto de lei em análise busca autorizar o Poder Executivo a agir em assuntos de sua iniciativa privativa, o que implica em uma determinação, afigurando-se, por consequência, como inconstitucional.

Nesta linha, colacionam-se abaixo os seguintes julgados, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquirada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescidos)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI

994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescentados)

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar uma determinação que deverá ser implantada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 235/2022, de autoria do Chefe do Poder Municipal Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº 011/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 153/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual “dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso públicos no âmbito do Município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer procedimentos de regularização urbanística.

Ocorre que a matéria tratada no referido projeto já está disciplinada pela Lei nº 7.488 de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Município em 25.04.2023 (p. 01).

Tal situação encontra óbice no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que

proíbe a duplicidade normativa e estabelece que as leis devem ser redigidas com clareza e concisão, evitando redundâncias e conflitos de interpretação. O projeto em análise não apenas gera duplicidade normativa, mas também compromete a eficiência administrativa e pode causar insegurança jurídica na aplicação da legislação urbanística.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei padece de vício material em razão da sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 153/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material.

Atenciosamente,  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

MENSAGEM N.º 012/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 612/2022, de autoria do Vereador Peixoto, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município de Natal a "Virada da Castração", evento a ser realizado semestralmente nos meses de abril e outubro", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 21, inciso IX, 39, § 1.º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir no âmbito do Município do Natal a "Virada da Castração", propiciando o acesso à castração de animais domésticos sob responsabilidade de pessoas consideradas de baixa renda, porém não exclusivamente.

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipualemente, ao instituir ao Poder Executivo Municipal a obrigação de realizar castrações de animais domésticos, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município: Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição à Administração Pública Municipal de executar a castração de animais domésticos de pessoas residentes nesta Municipalidade, atribuindo ao Poder Executivo o encargo de gerenciar e implementar a referida medida, de modo a criar novas atribuições a serem desenvolvidas e influir diretamente no seu funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por conseqüente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração

impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Figura como atribuição do Chefe do Executivo Municipal designar à Secretaria responsável a responsabilidade de gerir a matéria da presente pretensão legislativa.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A obrigatoriedade fixada pelo presente projeto de lei pressupõe a aquisição pelo Poder Público Municipal de insumos e contratação de recursos humanos para executá-lo, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva

de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios) e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 612/2022, de autoria do Vereador Peixoto, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 013/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na cidade de Natal/RN", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas. Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo proibir a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes em estabelecimentos que atendam ensino infantil e fundamental no Município de Natal/RN (art. 1.º).

Preconiza que caberá ao Poder Executivo elaborar e promover todas as medidas necessárias para a regulamentação e fiel cumprimento da lei, impondo que a regulamentação deverá ocorrer no máximo até 60 dias após a lei entrar em vigor.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponha como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir o que poderá ser ou não comercializado e/ou distribuído no ambiente escolar, de modo que o referido projeto de lei interfira diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretarias.

Com efeito, ao veicular restrição do que pode ser fornecido na rede de ensino promove invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise de conveniência e oportunidade. Não cabe ao legislador autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão privativamente reservados pela Constituição

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2.º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo

não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 227 11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação inevitável de seus órgãos, no caso da Secretaria Municipal de Educação, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Conclui-se, assim, que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de lei, usurpar espaço discricionário de deliberação da administração, sob pena de se permitir que outra esfera de poder invada área privativa do Executivo Municipal, ao arripiar da iniciativa que recai exclusivamente sobre a Chefia do Poder Executivo em matéria atinente à própria gestão administrativa.

Desse modo, não há outro entendimento possível senão o de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração. Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 160/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 014/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 094/2019, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui o dia municipal contra o feminicídio no âmbito municipal visando a conscientização à rede pública de ensino, bem como da população local, e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1.º e 55, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município para além do art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/1998, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir o "dia municipal de combate ao feminicídio", a ser comemorado anualmente no Município do Natal, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância do combate ao feminicídio (art. 1º, caput).

Dispõe que a campanha será simbolizada pela cor vermelha, sendo facultado às instituições públicas municipais participarem da sua divulgação através da utilização de iluminação e decorações em suas sedes, monumentos e logradouros públicos na mesma cor vermelha durante o mês de realização da campanha (art. 1º, § 1º).

Ademais, prevê que no decorrer do mês deverão ser desenvolvidas ações educativas, como palestras e seminários, nos diversos segmentos da sociedade, principalmente em estabelecimentos do ensino médio e fundamental, podendo o Poder Público firmar convênios com outros entes e associações sem fins lucrativos para a realização desses atos (art. 1º, § 2º). Por fim, estabelece os objetivos (art. 2º, caput e incisos) e institui que a campanha deverá ser desenvolvida em todas as esferas do Poder Municipal, unificando todas as Secretarias Municipais em ações necessárias para a intensificação das ações preventivas visando o combate ao feminicídio (art. 2º, parágrafo único).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão da inconstitucionalidade e da injuridicidade que a maculam.

Precipua, ao determinar uma série de obrigações, deveres e encargos a serem cumpridos pelos órgãos da Administração Pública Municipal para desenvolver e executar a campanha prevista, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Sob outro prisma, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por conseguinte, incide em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder,

representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dle 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resulta em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistiu liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Outrossim, existe no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, que institui o "Dia de Prevenção ao Feminicídio", incluído no Calendário Oficial de Eventos, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro. Em exame ao conteúdo jurídico-normativo da referida lei, constata-se que esta possui similaridade estrutural e finalística com o projeto de lei em questão.

À vista disso, a proposição legislativa revela-se injurídica por achar-se destituída do caráter inovador, o qual afigura-se, concomitantemente, como característica própria das leis e requisito de juridicidade dos atos legislativos.

O atributo da inovação assevera que a lei deve instaurar uma mudança necessária na ordem jurídica, de modo a "introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada", estabelecendo novo direito e/ou obrigação; caso contrário, sua edição será desnecessária e inobservará a sua função primordial.

Acerca da matéria, vejamos o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/1998, a qual estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante disso, matérias idênticas não devem ser disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie e de caráter independente, visto que a edição de norma jurídica cujo assunto acha-se positivado por outra norma já em vigor retira o atributo da inovação normativa.

Nesse sentido, a proposição legislativa em análise, ao veicular comando equivalente ao previsto na Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023, a qual já previa campanha similar, irrompeu no ordenamento jurídico eivado de injuridicidade.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes, bem como de injuridicidade, por veicular conteúdo jurídico-normativo similar ao da Lei Municipal nº 7.583, de 28 de setembro de 2023.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 094/2019, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.**  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

**LEI Nº 7.805 DE 10 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo.

§ 1º Para fins desta Lei, a isenção fica condicionada à comprovação da realização de doação de cabelo em período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso público municipal.

§ 2º A comprovação da doação de cabelo será efetivada mediante a apresentação de documento expedido pela instituição oficial que tenha realizado a arrecadação ou o procedimento de doação.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei deverá constar nos editais dos concursos públicos para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta, de forma objetiva.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os candidatos que prestarem informações falsas com o intuito de usufruir da isenção estarão sujeitos a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado do certame;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado do certame e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato de nomeação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

**LEI Nº 7.806 DE 10 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre a criação do dia em homenagem a Natal pela sua participação na Segunda Guerra Mundial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de Natal, o Dia em Homenagem à participação do Município de Natal na Segunda Guerra Mundial, a ser comemorado anualmente no dia 28 de janeiro, devendo constar no Calendário Oficial do Município.

Parágrafo Único. A escolha desse dia se dá em razão de nesta data, do ano de 1943, o presidente do Brasil, Getúlio Vargas, e o presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, às margens do Rio Potengi, firmaram um acordo de colaboração que marcou a entrada brasileira na Segunda Guerra Mundial.

Art. 2º O objetivo desta Lei é perpetuar a consciência da população a respeito da importante participação de Natal na Segunda Guerra Mundial, muito devido a sua posição estratégica geográfica global.

Art. 3º Para o incentivo e divulgação desta data e da história da participação do município de Natal na Segunda Guerra Mundial, o Poder Público Municipal deverá instituir a Semana de Promoção de Ações com as seguintes finalidades:

I – estimular o desenvolvimento de atividades culturais e comemorativas que incentivem o civismo e patriotismo, bem como, a realização de palestras relacionadas à participação da cidade de Natal na Segunda Guerra Mundial;

II – incentivar a elaboração de trabalhos e pesquisas nas escolas da rede pública municipal relacionados à importância e à participação da cidade de Natal na Segunda Guerra Mundial;

III – fomentar a realização de homenagens às personalidades que, direta ou indiretamente, participaram deste evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.**  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

**LEI Nº 7.808 DE 10 DE JANEIRO DE 2025**

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Realização de Exames de Rotina na cidade de Natal. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Realização de Exames de Rotina na cidade de Natal.

Parágrafo único. A Semana de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente na primeira semana de abril, a fim de abranger o Dia Mundial da Saúde (7 de abril), passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Natal.

Art. 2º O objetivo da realização da Semana instituída por esta Lei é informar a todos os municípios a importância de avaliar o estado geral de sua saúde e de detectar precocemente as doenças.

Art. 3º Os principais exames de rotina a serem realizados são:

I – hemograma;

II – colesterol e glicemia;

III – dosagem de hormônios da tireoide;

IV – urina tipo 1 e urocultura;

V – pressão arterial.

Parágrafo único. Deverão ser informados quais estabelecimentos públicos de saúde ofertam a realização dos exames relacionados nos incisos do caput deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

**LEI Nº 7.809 DE 10 DE JANEIRO DE 2025**

Reconhece e considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Madre Rosa – Assomar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida e considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação Madre Rosa – Assomar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.332.781/0001-39, com sede neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

**LEI Nº 7.810 DE 10 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que atuem no âmbito do Município do Natal devem divulgar, em faturas de consumo, os números de emergência para os quais a vítima de violência doméstica possa contatar e ser assistida.

§ 1º Para os efeitos desta lei, violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão que importe em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas LGBTI.

§ 2º A divulgação de que trata a presente lei deve trazer o endereço eletrônico da Delegacia Virtual da Mulher do Rio Grande do Norte, bem como todos os endereços eletrônicos e telefones de serviços de atendimento à mulher que estejam em atuação no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.**  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

**LEI Nº 7.807 DE 10 DE JANEIRO DE 2025**

*Dispõe sobre a 3.ª Revisão do Plano Plurianual 2022-2025, instituído pela Lei n.º 7.280, de 30 de dezembro de 2021, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL** aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovada a 3.ª Revisão do Plano Plurianual 2022-2025 para execução no exercício 2025, prevista na Lei n.º 7.280, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A Revisão do Plano Plurianual 2022-2025 decorre do aprimoramento do processo de gestão dos Programas de Governo do Município do Natal e da adequação às situações não previstas no Plano Plurianual.

§ 2º A Revisão baseada no Art. 10 da Lei n.º 7.280, de 30 de dezembro de 2021, apresenta as seguintes alterações no conteúdo do Anexo I – Eixos, Programas e Ações do PPA 2022-2025:

I – ALTERAR metas da Ação 1225 - Construção de Equipamentos para a Prática de Esporte e Lazer; e INCLUIR metas da Ação 2390 - Fortalecimento de Iniciativas de Fomento à Integração Social, Desportiva e de Lazer. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1225  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Esporte e Lazer/SEL  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Construção de Equipamentos para a Prática de Esporte e Lazer  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar; 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 148 - Exercita Natal  <b>Produto:</b> Equipamentos Construídos  <b>Objetivo:</b> Construir espaços de esporte e lazer, ampliando e democratizando as práticas esportivas à população nas quatro regiões administrativas.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Compor 2 espaços e dotá-los de infraestrutura que garanta o acesso a práticas desportivas e de lazer aquáticas em contato com a natureza</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1225  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Esporte e Lazer/SEL  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Construção de Equipamentos para a Prática de Esporte e Lazer  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar; 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 148 - Exercita Natal  <b>Produto:</b> Equipamentos Construídos  <b>Objetivo:</b> Construir espaços de esporte e lazer, ampliando e democratizando as práticas esportivas à população nas quatro regiões administrativas.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Compor 2 espaços e dotá-los de infraestrutura que garanta o acesso a práticas desportivas e de lazer aquáticas em contato com a natureza</p>



<p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Construir 12 Academias de Primeira Idade (API) com dinâmica semelhante a um playground, estimulando a atividade motora</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Construir 12km de corredores para a prática de caminhadas e corridas, atendendo as quatro regiões da cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Km</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Construir 1 espaço para prática de esporte e lazer na Região Leste da cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Construir 1 ginásio poliesportivo na Região Oeste da cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Construir 20 arenas de esportes de areia nas quatro regiões administrativas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Construir 2 quadras poliesportivas na Zona Norte de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Construir 3 espaços esportivos comunitários</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 9:</b> <b>Descrição:</b> Construir 3 espaços para a prática de esportes radicais</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 10:</b> <b>Descrição:</b> Construir 8 mini areninhas destinadas à prática desportiva da primeira infância nas quatro regiões administrativas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 11:</b> <b>Descrição:</b> Construir duas quadras de tênis lisonda</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 12:</b> <b>Descrição:</b> Construir uma quadra esportiva na Zona Oeste</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 13:</b> <b>Descrição:</b> Implantar 24 mobiliários urbanos para ciclismo nas quatro regiões</p>	<p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Construir <b>20</b> Academias de Primeira Idade (API) com dinâmica semelhante a um playground, estimulando a atividade motora</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Construir 12km de corredores para a prática de caminhadas e corridas, atendendo as quatro regiões da cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Km</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Construir 1 espaço para prática de esporte e lazer na Região Leste da cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Construir 1 ginásio poliesportivo na Região Oeste da cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Construir 20 arenas de esportes de areia nas quatro regiões administrativas, <b>sendo 5 do tipo multiuso com destinação à Praia de Ponta Negra, em sua nova área a partir da engorda</b></p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Construir 2 quadras poliesportivas na Zona Norte de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Construir 3 espaços esportivos comunitários</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 9:</b> <b>Descrição:</b> Construir 3 espaços para a prática de esportes radicais</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 10:</b> <b>Descrição:</b> Construir 8 mini areninhas destinadas à prática desportiva da primeira infância nas quatro regiões administrativas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 11:</b> <b>Descrição:</b> Construir duas quadras de tênis lisonda</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 12:</b> <b>Descrição:</b> Construir uma quadra esportiva na Zona Oeste</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 13:</b></p>
--	--

<p>administrativas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 14:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Implantar pista de cooper no Bairro Dix-Sept Rosado</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 15:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Implantar uma Estação de Cidadania e Esporte</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 16:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Melhorar 3 equipamentos com espaço multiesportivo, sendo destinado 1 exclusivamente para Zona Norte de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 17:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Promover 96 ações para fomentar a prática de atividades esportivas das pessoas com deficiência, sendo ao menos 1/3 delas realizadas na Zona Norte da Cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Descrição:</b> Implantar 24 mobiliários urbanos para ciclismo nas quatro regiões administrativas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 14:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Implantar pista de cooper no Bairro Dix-Sept Rosado</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 15:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Implantar uma Estação de Cidadania e Esporte</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 16:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Melhorar 3 equipamentos com espaço multiesportivo, sendo destinado 1 exclusivamente para Zona Norte de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 17:</u></b></p> <p><b>Descrição:</b> Construir 1 Areninha Society na região da Zona Norte</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b><u>Justificativa para as alterações:</u></b> Após análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, constatou-se que a Meta 17 não estava alinhada ao escopo da Ação, que é relacionada à construção de equipamentos para a prática de esporte e lazer. Com isso, foi realizado o remanejamento da referida Meta para a Ação 2390 (Fortalecimento de Iniciativas de Fomento à Integração Social, Desportiva e de Lazer), onde a meta se encontra diretamente relacionada ao propósito da ação de promoção de práticas esportivas, adequando ao planejamento do Órgão.</p> <p>Alteração textual da Meta 2 realizada através da Emenda n.º 51 do mandato da Vereadora Margarete Régia.</p> <p>Alteração textual da Meta 6 realizada através das Emendas n.º 15 e n.º 24, respectivamente, do mandato do Vereador Kleber Fernandes e do Vereador Felipe Alves.</p> <p>Inclusão de Meta 17 realizada através da Emenda n.º 34 do mandato do Vereador Aldo Clemente.</p>	

<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2390  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Esporte e Lazer/SEL  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Fortalecimento de Iniciativas de Fomento à Integração Social, Desportiva e de Lazer  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar  <b>Programa:</b> 148 - Exercita Natal  <b>Produto:</b> Atividades Esportivas, de Lazer, Saúde e Bem-Estar Realizadas e Incentivadas  <b>Objetivo:</b> Realizar e incentivar atividades esportivas, de lazer, saúde e bem-estar como inclusão social e convivência comunitária às crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência nas quatro regiões administrativas da Cidade do Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Apoiar 150 competições, campeonatos, torneios e festivais desportivos e paradesportivos no Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Apoiar e fortalecer 60 atividades de futebol amador nos bairros  <b>Unidade de medidas:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Estimular 8 captações de megaeventos esportivos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Fomentar a prática de 6 esportes olímpicos e paraolímpicos, incentivando a formação de atletas de rendimento na Estação de Cidadania e Esporte  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Instituir um programa de atividade física de esporte e lazer com implantação de 15 núcleos de atividades esportivas distribuídas nas quatro regiões administrativas, garantindo a proporcionalidade de atendimento e oferta dos serviços nas 4 regiões  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Participar de 100% das iniciativas de corridas de rua da Cidade do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2390  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Esporte e Lazer/SEL  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Fortalecimento de Iniciativas de Fomento à Integração Social, Desportiva e de Lazer  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar  <b>Programa:</b> 148 - Exercita Natal  <b>Produto:</b> Atividades Esportivas, de Lazer, Saúde e Bem-Estar Realizadas e Incentivadas  <b>Objetivo:</b> Realizar e incentivar atividades esportivas, de lazer, saúde e bem-estar como inclusão social e convivência comunitária às crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas com deficiência nas quatro regiões administrativas da Cidade do Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Apoiar 150 competições, campeonatos, torneios e festivais desportivos e paradesportivos no Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Apoiar e fortalecer 60 atividades de futebol amador nos bairros  <b>Unidade de medidas:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Estimular 8 captações de megaeventos esportivos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Fomentar a prática de 6 esportes olímpicos e paraolímpicos, incentivando a formação de atletas de rendimento na Estação de Cidadania e Esporte  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Instituir um programa de atividade física de esporte e lazer com implantação de 15 núcleos de atividades esportivas distribuídas nas quatro regiões administrativas, garantindo a proporcionalidade de atendimento e oferta dos serviços nas 4 regiões  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Participar de 100% das iniciativas de corridas de rua da Cidade do Natal</p>
--	--

**Meta 7:**

**Descrição:** Promover 48 eventos de esporte e lazer integrados com as demais políticas públicas nos bairros da Cidade

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Promover 4 edições de práticas corporais integrativas e complementares em parceria com a Saúde

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

**Descrição:** Promover a realização de 4 edições do Campeonato Municipal de Esportes Eletrônicos

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 10:**

**Descrição:** Promover a realização de 4 edições do Campeonato Municipal de Esportes Radicais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 11:**

**Descrição:** Promover/realizar 4 edições da Semana Municipal das Artes Marciais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 12:**

**Descrição:** Promover/realizar 4 edições do Campeonato Municipal de Artes Marciais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 13:**

**Descrição:** Realizar 28 copas de futebol amador nas quatro regiões administrativas, colaborando para a diminuição da vulnerabilidade social na Cidade do Natal

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 14:**

**Descrição:** Realizar 40 ações de fomento à ciclomobilidade de lazer em parceria com a STTU

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 15:**

**Descrição:** Realizar 4 edições de Jogos Paradesportivos de Natal

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 16:**

**Descrição:** Realizar 4 edições do Jogos Municipais do Idoso

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 17:**

**Descrição:** Realizar 4 Jogos de Verão nas arenas de beach sports, fomentando as modalidades esportivas de areia

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 18:**

**Unidade de Medida:** Percentual

**Meta 7:**

**Descrição:** Promover 48 eventos de esporte e lazer integrados com as demais políticas públicas nos bairros da Cidade

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Promover 4 edições de práticas corporais integrativas e complementares em parceria com a Saúde

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

**Descrição:** Promover a realização de 4 edições do Campeonato Municipal de Esportes Eletrônicos

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 10:**

**Descrição:** Promover a realização de 4 edições do Campeonato Municipal de Esportes Radicais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 11:**

**Descrição:** Promover/realizar 4 edições da Semana Municipal das Artes Marciais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 12:**

**Descrição:** Promover/realizar 4 edições do Campeonato Municipal de Artes Marciais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 13:**

**Descrição:** Realizar 28 copas de futebol amador nas quatro regiões administrativas, colaborando para a diminuição da vulnerabilidade social na Cidade do Natal

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 14:**

**Descrição:** Realizar 40 ações de fomento à ciclomobilidade de lazer em parceria com a STTU

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 15:**

**Descrição:** Realizar 4 edições de Jogos Paradesportivos de Natal

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 16:**

**Descrição:** Realizar 4 edições do Jogos Municipais do Idoso

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 17:**

**Descrição:** Realizar 4 Jogos de Verão nas arenas de beach sports, fomentando as modalidades esportivas de areia

<p><b>Descrição:</b> Realizar/apoiar 40 ações de fomento às práticas desportivas realizada por grupos de mulheres</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 19:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Realizar passeios ciclísticos entre as praias da Redinha e de Ponta Negra, fomentando o esporte, o lazer e o turismo</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 18:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Realizar/apoiar 40 ações de fomento às práticas desportivas realizada por grupos de mulheres</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 19:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Realizar passeios ciclísticos entre as praias da Redinha e de Ponta Negra, fomentando o esporte, o lazer e o turismo</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 20:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Promover 96 ações para fomentar a prática de atividades esportivas das pessoas com deficiência, sendo ao menos 1/3 delas realizadas na Zona Norte da Cidade</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 21:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Estimular a prática de esportes com o isolamento de ruas com horários e dias específicos nas zonas de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
--	--

**Justificativa para as alterações:** A partir de uma análise técnica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL), constatou-se que a referida Meta incluída possui maior relação com o objetivo da referida Ação. Dessa forma, a Meta foi remanejada da Ação 1225 (Construção de Equipamentos para a Prática de Esporte e Lazer) para melhor compatibilização, planejamento e execução das atividades do Órgão sobre a Meta em questão.

Inclusão da Meta 21 realizada através da Emenda n.º 18 do mandato do Vereador Kleber Fernandes.

II – INCLUIR metas e ALTERAR origem e recursos financeiros da Ação 2170 - Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade; ALTERAR origem e recursos financeiros da ação 2187 - Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação das Políticas Sociais; INCLUIR meta na Ação 2318 - Execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional; INCLUIR meta na Ação 2363 - Fomento ao Empreendedorismo, a Economia Solidária e ao Trabalho Autônomo; INCLUIR meta na Ação 2987 - Estruturação da Gestão do Trabalho da SEMTAS; e INCLUIR nova Ação. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTAS.

Dados da Ação (original):	Dados da Ação (alterada):
<p><b>Dados gerais:</b></p> <p><b>Código:</b> 2170</p> <p><b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS</p> <p><b>Tipo:</b> Atividade</p> <p><b>Título:</b> Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta</p>	<p><b>Dados gerais:</b></p> <p><b>Código:</b> 2170</p> <p><b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS</p> <p><b>Tipo:</b> Atividade</p> <p><b>Título:</b> Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta</p>

<p>Complexidade</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 1 - Erradicação da Pobreza; 10 - Redução das Desigualdades; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</p> <p><b>Programa:</b> 163 - Mais Assistência e Desenvolvimento Social</p> <p><b>Produto:</b> Atendimentos Realizados</p> <p><b>Objetivo:</b> Atender e acompanhar indivíduos e famílias em situação de ameaça e/ou violação de direitos através dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, contribuindo para a superação da situação de violação e/ou ameaça.</p> <p><b>Abrangência:</b> Município</p> <p><b>Origem:</b> Sociedade e Poder Público</p> <p><b>Meta 1:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher/acompanhar 10 pessoas com deficiência/mês no Serviço de Acolhimento Institucional - Modalidade Residência Inclusiva</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 20 adolescentes de 12 a 18 anos incompletos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade III</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 20 crianças de 0 a 6 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade I</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 20 crianças de 7 a 11 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade II</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 50 pessoas em situação de rua na Unidade de Acolhimento Institucional para adultos e famílias em situação de rua</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acompanhar 300 adolescentes/mês em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p>Complexidade</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 1 - Erradicação da Pobreza; 10 - Redução das Desigualdades; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</p> <p><b>Programa:</b> 163 - Mais Assistência e Desenvolvimento Social</p> <p><b>Produto:</b> Atendimentos Realizados</p> <p><b>Objetivo:</b> Atender e acompanhar indivíduos e famílias em situação de ameaça e/ou violação de direitos através dos serviços de proteção social especial de média e alta complexidade, contribuindo para a superação da situação de violação e/ou ameaça.</p> <p><b>Abrangência:</b> Município</p> <p><b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher/acompanhar 10 pessoas com deficiência/mês no Serviço de Acolhimento Institucional - Modalidade Residência Inclusiva</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 20 adolescentes de 12 a 18 anos incompletos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade III</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 20 crianças de 0 a 6 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade I</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 20 crianças de 7 a 11 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade II</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acolher e acompanhar mensalmente 50 pessoas em situação de rua na Unidade de Acolhimento Institucional para adultos e famílias em situação de rua</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Acompanhar 300 adolescentes/mês em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)</p>
---	--

**Meta 7:**

**Descrição:** Acompanhar 80 usuários/mês no Centro de Referência Especializado de Assistência Social para População em Situação de Rua - Centro POP

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Acompanhar diretamente 60 usuários e suas famílias ao mês, no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias - Centro Dia

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

**Descrição:** Atender 1.152 pessoas com deficiência, idosos e suas famílias através da rede de Centros-Dia conveniados

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 10:**

**Descrição:** Realizar 12.000 atendimentos a pessoas em situação de rua no Centro de Referência Especializado de Assistência Social para População em Situação de Rua - Centro POP

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 11:**

**Descrição:** Realizar 1.300 atendimentos a adolescentes de 12 a 18 anos incompletos/mês no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade III

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 12:**

**Descrição:** Realizar 15.000 atendimentos a pessoas com deficiência no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias - Centro Dia

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 13:**

**Descrição:** Realizar 1.500 atendimentos mensais a crianças de 0 a 6 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade I

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 14:**

**Descrição:** Realizar 2.000 atendimentos a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 15:**

**Descrição:** Realizar 2.400 atendimentos a pessoas com deficiência no Serviço de

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 7:**

**Descrição:** Acompanhar 80 usuários/mês no Centro de Referência Especializado de Assistência Social para População em Situação de Rua - Centro POP

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Acompanhar diretamente 60 usuários e suas famílias ao mês, no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias - Centro Dia

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

**Descrição:** Atender 1.152 pessoas com deficiência, idosos e suas famílias através da rede de Centros-Dia conveniados

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 10:**

**Descrição:** Realizar 12.000 atendimentos a pessoas em situação de rua no Centro de Referência Especializado de Assistência Social para População em Situação de Rua - Centro POP

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 11:**

**Descrição:** Realizar 1.300 atendimentos a adolescentes de 12 a 18 anos incompletos/mês no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade III

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 12:**

**Descrição:** Realizar 15.000 atendimentos a pessoas com deficiência no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias - Centro Dia

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 13:**

**Descrição:** Realizar 1.500 atendimentos mensais a crianças de 0 a 6 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade I

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 14:**

**Descrição:** Realizar 2.000 atendimentos a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC)

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 15:**

**Descrição:** Realizar 2.400 atendimentos a

<p>Acolhimento Institucional - Modalidade Residência Inclusiva  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 16:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 50.000 atendimentos a famílias pelo serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 17:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 60.000 atendimentos a pessoas em situação de rua na Unidade de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias em Situação de Rua  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 18:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 6.000 abordagens a pessoas em situação de rua através do Serviço Especializado em Abordagem Social  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 19:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar mensalmente 2.500 atendimentos a crianças de 7 a 11 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade II  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 20:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 100% das ações do serviço de emergências e calamidades  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Fontes de Recurso:</b>  Municipal: R\$ 26.000.000,00  Estadual: R\$ 137.000  Federal: R\$ 8.000.000,00  TOTAL: R\$ 34.137.000,00</p>	<p> pessoas com deficiência no Serviço de Acolhimento Institucional - Modalidade Residência Inclusiva  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 16:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 50.000 atendimentos a famílias pelo serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 17:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 60.000 atendimentos a pessoas em situação de rua na Unidade de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias em Situação de Rua  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 18:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 6.000 abordagens a pessoas em situação de rua através do Serviço Especializado em Abordagem Social  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 19:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar mensalmente 2.500 atendimentos a crianças de 7 a 11 anos no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Unidade II  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 20:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 100% das ações do serviço de emergências e calamidades  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 21:</b>  <b>Descrição:</b> Renovar os mobiliários e utensílios do Albergue Municipal de Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 22:</b>  <b>Descrição:</b> Ampliar os atendimentos para Adultos e Famílias em situação de rua  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Fontes de Recurso:</b>  <b>Municipal: R\$ 26.030.000,00</b>  Estadual: R\$ 137.000  Federal: R\$ 8.000.000,00  <b>TOTAL: R\$ 34.167.000,00</b></p>
--	--

**Justificativa para as alterações:** Inclusão de metas realizadas através das Emendas n.º 01 e 08 do mandato da Vereadora Brisa Bracchi. As inclusões estão direcionadas a melhorar e garantir o atendimento e o acompanhamento aos indivíduos e famílias em situação de ameaça e/ou violação de direitos através dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, contribuindo para a superação da situação de violação e/ou ameaça. Dessa forma, tornou-se fundamental o remanejamento de R\$30.000,00 da Ação 2187 (Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação das Políticas Sociais) para a concretização das novas metas.



<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2187  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação das Políticas Sociais  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17 - Parcerias e Meios de Implementação  <b>Programa:</b> 163 - Mais Assistência e Desenvolvimento Social  <b>Produto:</b> Monitoramento e Avaliação realizados  <b>Objetivo:</b> Realizar a vigilância socioassistencial por meio da consolidação e produção de relatório e estudos relativos às áreas de assistência social, trabalho e segurança alimentar, de modo a identificar e prevenir situações de risco e vulnerabilidades sociais, assim como produzir informações sociais mais amplas, promovendo o apoio às áreas finalísticas, auxiliando assim na formulação, planejamento e execução dessas políticas públicas pelo Município.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar 120 estudos, documentos, relatórios e/ou informativos de caráter de gestão, monitoramento e avaliação  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Fontes de Recurso:</b>  Municipal: R\$ 460.000,00  TOTAL: R\$ 460.000,00</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2187  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação das Políticas Sociais  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17 - Parcerias e Meios de Implementação  <b>Programa:</b> 163 - Mais Assistência e Desenvolvimento Social  <b>Produto:</b> Monitoramento e Avaliação realizados  <b>Objetivo:</b> Realizar a vigilância socioassistencial por meio da consolidação e produção de relatório e estudos relativos às áreas de assistência social, trabalho e segurança alimentar, de modo a identificar e prevenir situações de risco e vulnerabilidades sociais, assim como produzir informações sociais mais amplas, promovendo o apoio às áreas finalísticas, auxiliando assim na formulação, planejamento e execução dessas políticas públicas pelo Município.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e <b>Emenda Parlamentar</b>  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar 120 estudos, documentos, relatórios e/ou informativos de caráter de gestão, monitoramento e avaliação  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Fontes de Recurso:</b>  Municipal: R\$ 430.000,00  TOTAL: R\$ 430.000,00</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alteração de recurso realizada através da Emenda n.º 01 do mandato da Vereadora Brisa Bracchi. O recurso de R\$30.000,00 foi remanejado da referida Ação para a Ação 2170 (Operacionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade) com o objetivo de adequar o planejamento e garantir a renovação dos mobiliários e utensílios do Albergue Municipal de Natal. Isso permitirá a melhoria e ampliação dos serviços de proteção social especial, contribuindo para a superação da situação de violação e/ou ameaça no Município.</p>	

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2318  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2318  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade</p>

**Título:** Execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional

**ODS(s) Vinculado(s):** 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável; 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 12 - Consumo e Produção Responsáveis

**Programa:** 163 - Mais Assistência e Desenvolvimento Social

**Produto:** Pessoas Atendidas

**Objetivo:** Assegurar o direito humano à alimentação adequada, de modo que tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, bem como promover o acesso à produtos provenientes da agricultura familiar por meio da divulgação e disponibilização de espaço para comercialização dos produtos de agricultores familiares.

**Abrangência:** Município

**Origem:** Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar

**Meta 1:**

**Descrição:** Beneficiar 120 agricultores familiares com a promoção do espaço de comercialização de produtos e com kit de insumos básicos de produção agroecológica

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 2:**

**Descrição:** Implantar 1 sistema para registros de ações e atividades do departamento de segurança alimentar

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 3:**

**Descrição:** Implementar uma política municipal de desenvolvimento e apoio às atividades das pescadoras e pescadores artesanais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 4:**

**Descrição:** Promover o acesso de 52.000 pessoas aos alimentos provenientes da agricultura urbana familiar

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 5:**

**Descrição:** Realizar 1.200 visitas de apoio técnico às feiras para o fortalecimento das ações no campo da agricultura urbana familiar

**Unidade de Medida:** Unidade

**Título:** Execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional

**ODS(s) Vinculado(s):** 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável; 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 12 - Consumo e Produção Responsáveis

**Programa:** 163 - Mais Assistência e Desenvolvimento Social

**Produto:** Pessoas Atendidas

**Objetivo:** Assegurar o direito humano à alimentação adequada, de modo que tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, bem como promover o acesso à produtos provenientes da agricultura familiar por meio da divulgação e disponibilização de espaço para comercialização dos produtos de agricultores familiares.

**Abrangência:** Município

**Origem:** Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar

**Meta 1:**

**Descrição:** Beneficiar 120 agricultores familiares com a promoção do espaço de comercialização de produtos e com kit de insumos básicos de produção agroecológica

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 2:**

**Descrição:** Implantar 1 sistema para registros de ações e atividades do departamento de segurança alimentar

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 3:**

**Descrição:** Implementar uma política municipal de desenvolvimento e apoio às atividades das pescadoras e pescadores artesanais

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 4:**

**Descrição:** Promover o acesso de 52.000 pessoas aos alimentos provenientes da agricultura urbana familiar

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 5:**

**Descrição:** Realizar 1.200 visitas de apoio técnico às feiras para o fortalecimento das ações no campo da agricultura urbana familiar

**Unidade de Medida:** Unidade

<p><b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 16 visitas técnicas aos locais de produção na perspectiva agroecológica  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 16 visitas técnicas aos locais de produção na perspectiva agroecológica  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 7:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar cadastro dos agricultores urbanos da Cidade do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b><u>Justificativa para as alterações:</u></b> Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 05 do mandato da Vereadora Brisa Bracchi.</p>	

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2363  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Fomento ao Empreendedorismo, a Economia Solidária e ao Trabalho Autônomo  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico  <b>Programa:</b> 155 - Desenvolvimento Econômico Resiliente e Empreendedor  <b>Produto:</b> Atendimentos Realizados  <b>Objetivo:</b> Apoiar o empreendedor individual e os empreendimentos econômicos solidários no desenvolvimento de suas iniciativas empreendedoras, através de economia solidária ou trabalho autônomo, ofertando orientação, encaminhamento a qualificação e aperfeiçoamento, assessoria e acesso à comercialização.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Acompanhar 20 empreendimentos econômico solidários através de ações de orientação, encaminhamento à qualificação e aperfeiçoamento e inserção em feiras livres e mercados  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Promover 4 edições da Feira de Empreendedorismo Negro e Periférico  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 400 atendimentos a Associações de Economia Solidária  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2363  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Fomento ao Empreendedorismo, a Economia Solidária e ao Trabalho Autônomo  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico  <b>Programa:</b> 155 - Desenvolvimento Econômico Resiliente e Empreendedor  <b>Produto:</b> Atendimentos Realizados  <b>Objetivo:</b> Apoiar o empreendedor individual e os empreendimentos econômicos solidários no desenvolvimento de suas iniciativas empreendedoras, através de economia solidária ou trabalho autônomo, ofertando orientação, encaminhamento a qualificação e aperfeiçoamento, assessoria e acesso à comercialização.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Acompanhar 20 empreendimentos econômico solidários através de ações de orientação, encaminhamento à qualificação e aperfeiçoamento e inserção em feiras livres e mercados  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Promover 4 edições da Feira de Empreendedorismo Negro e Periférico  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 400 atendimentos a Associações de Economia Solidária  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>

<p><b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 400 atendimentos aos associados dos empreendimentos econômicos solidários  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 7.200 atendimentos a trabalhadores autônomos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 96 ações para promoção, incentivo e atendimento aos trabalhadores autônomos PcD/Idoso  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 7:</u></b>  <b>Descrição:</b> Conceder 100% dos auxílios pecuniários temporários na forma da Lei n.º 7.252/2021  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b><u>Meta 8:</u></b>  <b>Descrição:</b> Mapear 25% dos empreendimentos econômicos solidários no Município  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b><u>Meta 9:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 40 projetos de assessoria para qualificação da produção da economia solidária  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 10:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 40 feiras de economia solidária nas praças e espaços turísticos do Município  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 11:</u></b>  <b>Descrição:</b> Conceder crédito a 40 empreendimentos econômicos solidários  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 400 atendimentos aos associados dos empreendimentos econômicos solidários  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 7.200 atendimentos a trabalhadores autônomos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 96 ações para promoção, incentivo e atendimento aos trabalhadores autônomos PcD/Idoso  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 7:</u></b>  <b>Descrição:</b> Conceder 100% dos auxílios pecuniários temporários na forma da Lei n.º 7.252/2021  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b><u>Meta 8:</u></b>  <b>Descrição:</b> Mapear 25% dos empreendimentos econômicos solidários no Município  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b><u>Meta 9:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 40 projetos de assessoria para qualificação da produção da economia solidária  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 10:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 40 feiras de economia solidária nas praças e espaços turísticos do Município  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 11:</u></b>  <b>Descrição:</b> Conceder crédito a 40 empreendimentos econômicos solidários  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b><u>Meta 12:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 5 feiras itinerantes de negócios nos bairros da cidade, promovendo os empreendedores locais  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b><u>Justificativa para as alterações:</u></b> Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 32 do mandato do Vereador Aldo Clemente.</p>	

<p><b>Dados da Ação (original):</b></p> <p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2987  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS</p>	<p><b>Dados da Ação (alterada):</b></p> <p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2987  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS</p>
---	---

<p><b>Tipo:</b> Atividade</p> <p><b>Título:</b> Estruturação da Gestão do Trabalho da SEMTAS</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</p> <p><b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada</p> <p><b>Produto:</b> Servidores Atendidos</p> <p><b>Objetivo:</b> Capacitar e qualificar os servidores da SEMTAS, visando o aprimoramento contínuo dos conhecimentos profissionais e a qualidade dos serviços implementados no âmbito das Políticas de Trabalho, Segurança Alimentar e Assistência Social e, ainda, promover a desprecarização das relações de trabalho, primando pelo reconhecimento e valorização do trabalhador.</p> <p><b>Abrangência:</b> Município</p> <p><b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b> <b>Descrição:</b> Regulamentar 1 NASS (Núcleo de atenção à Saúde do Servidor)</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Estabelecer uma Política de Combate ao Assédio Moral nos espaços de trabalho</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Promover 8 capacitações aos conselheiros de direito</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Implantar 1 Programa de Formação e Qualificação Profissional para os profissionais do SUAS</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Implementar uma ação de educação permanente no SUAS</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Implementar 1 Plano de Carreira, Cargos e Salários (carreira SUAS)</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Qualificar 100% dos servidores da SEMTAS</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Contemplar 100% dos trabalhadores da SEMTAS no âmbito do SUAS</p>	<p><b>Tipo:</b> Atividade</p> <p><b>Título:</b> Estruturação da Gestão do Trabalho da SEMTAS</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</p> <p><b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada</p> <p><b>Produto:</b> Servidores Atendidos</p> <p><b>Objetivo:</b> Capacitar e qualificar os servidores da SEMTAS, visando o aprimoramento contínuo dos conhecimentos profissionais e a qualidade dos serviços implementados no âmbito das Políticas de Trabalho, Segurança Alimentar e Assistência Social e, ainda, promover a desprecarização das relações de trabalho, primando pelo reconhecimento e valorização do trabalhador.</p> <p><b>Abrangência:</b> Município</p> <p><b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b> <b>Descrição:</b> Regulamentar 1 NASS (Núcleo de atenção à Saúde do Servidor)</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Estabelecer uma Política de Combate ao Assédio Moral nos espaços de trabalho</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Promover 8 capacitações aos conselheiros de direito</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Implantar 1 Programa de Formação e Qualificação Profissional para os profissionais do SUAS</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Implementar uma ação de educação permanente no SUAS</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Implementar 1 Plano de Carreira, Cargos e Salários (carreira SUAS)</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Qualificar 100% dos servidores da SEMTAS</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Contemplar 100% dos trabalhadores da SEMTAS no âmbito do SUAS</p>
--	--

<p>com ações de estímulo ao ensino e à pesquisa  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 9:</b>  <b>Descrição:</b> Fortalecer o Núcleo de Educação Permanente e Continuada para os profissionais do SUAS  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p>com ações de estímulo ao ensino e à pesquisa  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 9:</b>  <b>Descrição:</b> Fortalecer o Núcleo de Educação Permanente e Continuada para os profissionais do SUAS  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 10:</b>  <b>Descrição:</b> Promover a valorização profissional dos Conselheiros Tutelares do Município com a concessão de reajuste salarial condizente com as funções desenvolvidas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 21 do mandato da Vereadora Camila Araújo.</p>	

<p><b>Dados da Ação:</b></p> <p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> <i>A ser gerado após apreciação deste Projeto de Lei</i>  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social/SEMTAS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Execução de Emendas Parlamentares para a Assistência Social  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 10 - Redução das Desigualdades; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17 - Parcerias e Meios de Implementação  <b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada  <b>Produto:</b> Serviços Socioassistenciais Fortalecidos  <b>Objetivo:</b> Garantir a execução das Emendas Parlamentares destinadas aos serviços socioassistenciais, com foco em apoiar a Política Municipal de Assistência de Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Executar 100% das Emendas Parlamentares para a assistência social  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Monitorar 100% da execução das Emendas Parlamentares destinadas aos serviços socioassistenciais em todas as suas modalidades  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Fontes de Recurso:</b>  Municipal: R\$ 550.000,00  Estadual: R\$ 34.000,00  Federal: R\$ 3.000.000,00  TOTAL: R\$ 3.584.000,00</p>
--

<p><b>Justificativa para as alterações:</b> A nova Ação foi criada para atender à solicitação de padronização das ações orçamentárias e das transferências fundo a fundo, conforme emitido pelo Fundo Nacional de Assistência Social por meio do Ofício Circular n.º 4/2024/SNAS/DEFNAS e pela Secretaria de Orçamento Federal/Ministério de Planejamento e Orçamento através da Portaria SOF/MPO n.º 169/2004, de 12 de junho de 2024, que atualiza a discriminação da despesa por funções e dos conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais estabelecidos na Portaria SOF/SETO/ME n.º 42/1999. Os recursos previstos para essa ação serão provenientes de Transferências Voluntárias, majoritariamente de origem federal, incluindo Emendas Parlamentares Federais destinadas às Organizações Não</p>
--

Governamentais (ONGs), além de recursos previstos em Emendas Parlamentares Estaduais e Municipais. O valor apresentado para a LOA 2025 foi calculado com base na média dos valores recebidos nos anos de 2021, 2022 e 2023, ajustado para incluir a meta de inflação de 3,88% projetada para 2025, conforme o histórico de metas do Banco Central do Brasil no boletim Focus de 08 de julho de 2024. Com isso, adequando o planejamento do Órgão Municipal às recomendações da Legislação Federal.

**III – ALTERAR** objetivo, metas e recursos financeiros da Ação 1232 - Construção do Hospital Municipal; **INCLUIR** meta na Ação 2354 - Fortalecimento da Rede de Saúde Mental; **INCLUIR** meta na Ação 2394 - Manutenção e Fortalecimento da Saúde Bucal na APS; e **INCLUIR** nova Ação. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1232  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Saúde/SMS  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Construção do Hospital Municipal  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar;  9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura  <b>Programa:</b> 146 - Saúde Inclusiva  <b>Produto:</b> Hospital Construído  <b>Objetivo:</b> Construir o Hospital Municipal de Natal para estruturar toda a rede física hospitalar, bem como adquirir equipamentos, melhorando os serviços prestados à população.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade e Poder Público  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Adquirir 100% do mobiliário para o Hospital Municipal  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Adquirir 100% dos equipamentos para estruturar o hospital  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Construir 1 Hospital Municipal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Fontes de Recurso:</b>  Municipal: R\$ 29.000.000,00  Federal: R\$ 180.00.000,00  TOTAL: R\$ 209.000.000,00</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1232  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Saúde/SMS  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Construção do Hospital Municipal  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar;  9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura  <b>Programa:</b> 146 - Saúde Inclusiva  <b>Produto:</b> Hospital Construído  <b>Objetivo:</b> Construir o Hospital Municipal de Natal, visando ampliar a rede hospitalar e melhorar os serviços ofertados à população.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade e Poder Público  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Construir 1 Hospital Municipal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Fontes de Recurso:</b>  Municipal: R\$ 29.000.000,00  Federal: R\$ 161.008.000,00  TOTAL: R\$ 190.008.000,00</p>

**Justificativa para as alterações:** Conforme análise realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), constatou-se a necessidade de remanejamento de Metas e recursos financeiros da referida Ação para uma ação específica de implementação do Hospital, sem prejuízos para a inicial. O objetivo dessa alteração é para melhor executar e monitorar os serviços da estruturação com mobiliários e equipamentos. Desse modo, essas Metas e recursos foram incluídos em uma nova Ação (Implantação do Hospital Municipal), o que permitirá uma melhor eficiência dos serviços a serem ofertados à população natalense neste importante equipamento da

saúde.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2354  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Saúde/SMS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Fortalecimento da Rede de Saúde Mental  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar  <b>Programa:</b> 146 - Saúde Inclusiva  <b>Produto:</b> Rede de Saúde Mental Fortalecida  <b>Objetivo:</b> Promover o fortalecimento da Rede de Saúde Mental por meio da ampliação e qualificação dos Centros de Atenção Psicossociais e das Residências Terapêuticas e Unidades de Acolhimento, ampliando o acesso e garantindo a melhoria contínua dos serviços prestados.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Estruturar o Centro de Convivência do CAPS Infanto-juvenil  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Garantir supervisão continuada em 9 Serviços de Saúde Mental da Rede de Atenção Psicossocial, tais como CAPS, CAPS Infanto-juvenil e Residências Terapêuticas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Habilitar 5 Serviços de Saúde Mental abertos e comunitários, tais como CAPS e e-Multi  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Implantar 1 Centro de Convivência e Cultura na Rede de Saúde Mental  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Implementar 1 Plano de Atendimento Especializado em Saúde Mental das Mulheres dentro da perspectiva interseccional e antimanicomial, contemplando as dimensões socioeconômicas dessas mulheres  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Instituir uma parceria de ensino superior para afirmação e qualificação profissional em saúde mental dentro da</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 2354  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Saúde/SMS  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Fortalecimento da Rede de Saúde Mental  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar  <b>Programa:</b> 146 - Saúde Inclusiva  <b>Produto:</b> Rede de Saúde Mental Fortalecida  <b>Objetivo:</b> Promover o fortalecimento da Rede de Saúde Mental por meio da ampliação e qualificação dos Centros de Atenção Psicossociais e das Residências Terapêuticas e Unidades de Acolhimento, ampliando o acesso e garantindo a melhoria contínua dos serviços prestados.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Estruturar o Centro de Convivência do CAPS Infanto-juvenil  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Garantir supervisão continuada em 9 Serviços de Saúde Mental da Rede de Atenção Psicossocial, tais como CAPS, CAPS Infanto-juvenil e Residências Terapêuticas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Habilitar 5 Serviços de Saúde Mental abertos e comunitários, tais como CAPS e e-Multi  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Implantar 1 Centro de Convivência e Cultura na Rede de Saúde Mental  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Implementar 1 Plano de Atendimento Especializado em Saúde Mental das Mulheres dentro da perspectiva interseccional e antimanicomial, contemplando as dimensões socioeconômicas dessas mulheres  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 6:</u></b>  <b>Descrição:</b> Instituir uma parceria de ensino superior para afirmação e qualificação profissional em saúde mental dentro da</p>



<p>perspectiva antimanicomial para aprimoramento das práticas e atividades de trabalho em saúde mental adulto e infanto-juvenil</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Realizar 1 censo do autista no Município do Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Implantar um Centro de Convivência e Cultura na Rede de Saúde Mental na Zona Norte de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 9:</b> <b>Descrição:</b> Instituir uma parceria com instituição pública de ensino superior para a formação e qualificação profissional em saúde mental dentro da perspectiva antimanicomial para aprimoramento das práticas e atividades de trabalho em saúde mental adulto e infanto-juvenil</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 10:</b> <b>Descrição:</b> Criar um programa municipal de prevenção ao suicídio, pautado na política antimanicomial e que reduza estigmas sobre doenças mentais, garantindo o cuidado com a saúde mental e o bem-estar através da capacitação dos atores que atuam com o público-alvo</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 11:</b> <b>Descrição:</b> Criar Plano de Diagnóstico Precoce da Neurodiversidade infanto-juvenil</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p>perspectiva antimanicomial para aprimoramento das práticas e atividades de trabalho em saúde mental adulto e infanto-juvenil</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Realizar 1 censo do autista no Município do Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Implantar um Centro de Convivência e Cultura na Rede de Saúde Mental na Zona Norte de Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 9:</b> <b>Descrição:</b> Instituir uma parceria com instituição pública de ensino superior para a formação e qualificação profissional em saúde mental dentro da perspectiva antimanicomial para aprimoramento das práticas e atividades de trabalho em saúde mental adulto e infanto-juvenil</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 10:</b> <b>Descrição:</b> Criar um programa municipal de prevenção ao suicídio, pautado na política antimanicomial e que reduza estigmas sobre doenças mentais, garantindo o cuidado com a saúde mental e o bem-estar através da capacitação dos atores que atuam com o público-alvo</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 11:</b> <b>Descrição:</b> Criar Plano de Diagnóstico Precoce da Neurodiversidade infanto-juvenil</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 12:</b> <b>Descrição:</b> Criar e implantar 1 Programa de Assistência à Saúde Mental de Vítimas de Racismo e Injúria Racial</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 07 do mandato da Vereadora Brisa Bracchi.</p>	

<p><b>Dados da Ação (original):</b></p> <p><b>Dados gerais:</b> <b>Código:</b> 2394 <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Saúde/SMS <b>Tipo:</b> Atividade <b>Título:</b> Manutenção e Fortalecimento da Saúde Bucal na APS</p>	<p><b>Dados da Ação (alterada):</b></p> <p><b>Dados gerais:</b> <b>Código:</b> 2394 <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Saúde/SMS <b>Tipo:</b> Atividade <b>Título:</b> Manutenção e Fortalecimento da Saúde Bucal na APS</p>
---	---

**ODS(s) Vinculado(s):** 3 - Saúde e Bem-Estar  
**Programa:** 146 - Saúde Inclusiva

**Produto:** Rede de Saúde Bucal Mantida e Fortalecida

**Objetivo:** Fortalecer a Rede de Atenção de Saúde Bucal e assegurar a manutenção para garantir serviços de referência na atenção básica a todos.

**Abrangência:** Município

**Origem:** Poder Público e Emenda Parlamentar

**Meta 1:**

**Descrição:** Estruturar 1 Laboratório Municipal de Prótese Dentária com equipamentos médico-hospitalares

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 2:**

**Descrição:** Reestruturar o Centro Odontológico Dr. Morton Mariz

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 3:**

**Descrição:** Estruturar uma Unidade Odontológica Móvel com equipamentos e materiais permanentes

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 4:**

**Descrição:** Garantir 100% dos insumos necessários à operacionalização dos serviços odontológicos

**Unidade de Medida:** Percentual

**Meta 5:**

**Descrição:** Adquirir 100% dos equipamentos, mobiliários e materiais permanentes para ampliação do atendimento odontológico nas Unidades de Saúde de Natal

**Unidade de Medida:** Percentual

**Meta 6:**

**Descrição:** Implantar 1 Laboratório Municipal de Prótese Dentária no Centro de Especialidades Odontológicas Morton Mariz

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 7:**

**Descrição:** Realizar acordo com o Hospital Municipal de Natal para a realização das cirurgias das pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Adquirir uma Unidade Odontológica Móvel para o Programa Saúde na Escola

**Unidade de Medida:** Unidade

**ODS(s) Vinculado(s):** 3 - Saúde e Bem-Estar  
**Programa:** 146 - Saúde Inclusiva

**Produto:** Rede de Saúde Bucal Mantida e Fortalecida

**Objetivo:** Fortalecer a Rede de Atenção de Saúde Bucal e assegurar a manutenção para garantir serviços de referência na atenção básica a todos.

**Abrangência:** Município

**Origem:** Poder Público e Emenda Parlamentar

**Meta 1:**

**Descrição:** Estruturar 1 Laboratório Municipal de Prótese Dentária com equipamentos médico-hospitalares

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 2:**

**Descrição:** Reestruturar o Centro Odontológico Dr. Morton Mariz

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 3:**

**Descrição:** Estruturar uma Unidade Odontológica Móvel com equipamentos e materiais permanentes

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 4:**

**Descrição:** Garantir 100% dos insumos necessários à operacionalização dos serviços odontológicos

**Unidade de Medida:** Percentual

**Meta 5:**

**Descrição:** Adquirir 100% dos equipamentos, mobiliários e materiais permanentes para ampliação do atendimento odontológico nas Unidades de Saúde de Natal

**Unidade de Medida:** Percentual

**Meta 6:**

**Descrição:** Implantar 1 Laboratório Municipal de Prótese Dentária no Centro de Especialidades Odontológicas Morton Mariz

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 7:**

**Descrição:** Realizar acordo com o Hospital Municipal de Natal para a realização das cirurgias das pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Adquirir uma Unidade Odontológica Móvel para o Programa Saúde na Escola

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

	<p><b>Descrição:</b> Garantir o atendimento odontológico em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município do Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 54 do mandato da Vereadora Margarete Régia.</p>	

**Dados da Ação:**

**Dados gerais:**

**Código:** *A ser gerado após apreciação deste Projeto de Lei*

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde/SMS

**Tipo:** Atividade

**Título:** Implementação do Hospital Municipal

**ODS(s) Vinculado(s):** 3 - Saúde e Bem-Estar; 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura

**Programa:** 146 - Saúde Inclusiva

**Produto:** Hospital Municipal Implantado e Estruturado

**Objetivo:** Implementar e estruturar toda a rede física hospitalar do Hospital Municipal de Natal, a partir da aquisição de equipamentos e mobiliários, para subsidiar e aperfeiçoar a prestação dos serviços à população de Natal.

**Abrangência:** Município

**Origem:** Poder Público

**Meta 1:**

**Descrição:** Adquirir 100% do mobiliário para o Hospital Municipal

**Unidade de Medida:** Percentual

**Meta 2:**

**Descrição:** Adquirir 100% dos equipamentos para estruturar o Hospital Municipal

**Unidade de Medida:** Percentual

**Fontes de Recurso:**

Federal: R\$ 18.992.000,00

TOTAL: R\$ 18.992.000,00

**Justificativa para as alterações:** Com base na análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observou-se a necessidade de criação de uma Ação sobre a “Implementação do Hospital Municipal” para contemplar e assegurar a estruturação dessa unidade de saúde por meio da aquisição de equipamentos, utilizando os recursos remanejados da Ação 1232 (Construção do Hospital Municipal), em prejuízo para essa. Dessa forma, a nova Ação visa a melhoria na oferta de serviços prestados, bem como, a adequação orçamentária ao planejamento do Órgão.

IV – INCLUIR nova Ação. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU.

**Dados da Ação:**

**Dados gerais:**

**Código:** *A ser gerado após apreciação deste Projeto de Lei*

**Órgão:** Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana/STTU

**Tipo:** Projeto

**Título:** Implementação do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC)

**ODS(s) Vinculado(s):** 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes

**Programa:** 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável

**Produto:** Fundo Implantado

**Objetivo:** Implantar o Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC) no Município do Natal, o qual é destinado a garantir recursos financeiros para custeio e investimentos dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de passageiros de Natal.

**Abrangência:** Município

**Origem:** Poder Público

**Meta 1:**

**Descrição:** Implantar o Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC)

**Unidade de Medida:** Unidade

**Fontes de Recurso:**

Municipal: R\$ 1.000.000,00

TOTAL: R\$ 1.000.000,00

**Justificativa para as alterações:** A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) identificou, com base em orientação do Tribunal de Contas do Estado (TCE), a necessidade de criação da Ação “Implementação do Fundo Municipal de Transportes Coletivos (FMTC)”, a fim de viabilizar o processo de licitação do Sistema de Transportes Coletivos de Natal. Esse Fundo garantirá os recursos necessários para o custeio e investimentos no transporte coletivo urbano, melhorando a qualidade dos serviços prestados e adequando o orçamento ao planejamento do Órgão.

V – INCLUIR meta na Ação 1233 - Implementação da Política Municipal de Direitos Humanos; e ALTERAR meta na Ação 1235 - Promoção de Aulões Populares para o ENEM. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência – SEMIDH.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1233  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência/SEMIDH  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Implementação da Política Municipal de Direitos Humanos  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 1 - Erradicação da Pobreza; 3 - Saúde e Bem-Estar; 5 - Igualdade de Gênero; 10 - Redução das Desigualdades; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 150 - Assegurando Direitos  <b>Produto:</b> Política Implementada  <b>Objetivo:</b> Instituir o conjunto das políticas públicas e seus mecanismos no âmbito municipal, tendo em vista a garantia dos direitos humanos estabelecidos à sociedade, efetivando uma agenda pública ao segmento da juventude, mulheres, negros, LGBTQ+, Pessoas Idosas, PcDs e povos originários.  <b>Abrangência:</b> Município</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1233  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência/SEMIDH  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Implementação da Política Municipal de Direitos Humanos  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 1 - Erradicação da Pobreza; 3 - Saúde e Bem-Estar; 5 - Igualdade de Gênero; 10 - Redução das Desigualdades; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 150 - Assegurando Direitos  <b>Produto:</b> Política Implementada  <b>Objetivo:</b> Instituir o conjunto das políticas públicas e seus mecanismos no âmbito municipal, tendo em vista a garantia dos direitos humanos estabelecidos à sociedade, efetivando uma agenda pública ao segmento da juventude, mulheres, negros, LGBTQ+, Pessoas Idosas, PcDs e povos originários.  <b>Abrangência:</b> Município</p>

**Origem:** Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar

**Meta 1:**

**Descrição:** Apoiar a construção ou reforma de 1 espaço destinado à promoção da cidadania e direitos humanos

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 2:**

**Descrição:** Criar 1 programa de educação em direitos humanos, estimulando a cidadania e o acesso à justiça através da educação primária de crianças e jovens que acessam o ensino fundamental

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 3:**

**Descrição:** Criar 1 programa municipal de prevenção ao suicídio, que reduza estigmas sobre doenças mentais, garantindo o cuidado com a saúde mental e o bem-estar através da capacitação dos atores que atuam com o público-alvo

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 4:**

**Descrição:** Fortalecer a política pública voltada para mulheres em vulnerabilidade social devido ao cárcere, possibilitando a ressocialização daquelas em regime semi aberto e as egressas do sistema prisional

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 5:**

**Descrição:** Elaborar 1 plano municipal de direitos humanos

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 6:**

**Descrição:** Elaborar 1 plano municipal juventude viva - de enfrentamento à violência contra a juventude negra

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 7:**

**Descrição:** Implantar uma política municipal de promoção e igualdade étnico-racial

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Implantar um centro de referência de apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

**Descrição:** Implementar uma política municipal sobre drogas em Natal, em observância à lei nacional das drogas (11.343/2016), visando o respeito aos direitos

**Origem:** Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar

**Meta 1:**

**Descrição:** Apoiar a construção ou reforma de 1 espaço destinado à promoção da cidadania e direitos humanos

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 2:**

**Descrição:** Criar 1 programa de educação em direitos humanos, estimulando a cidadania e o acesso à justiça através da educação primária de crianças e jovens que acessam o ensino fundamental

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 3:**

**Descrição:** Criar 1 programa municipal de prevenção ao suicídio, que reduza estigmas sobre doenças mentais, garantindo o cuidado com a saúde mental e o bem-estar através da capacitação dos atores que atuam com o público-alvo

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 4:**

**Descrição:** Fortalecer a política pública voltada para mulheres em vulnerabilidade social devido ao cárcere, possibilitando a ressocialização daquelas em regime semi aberto e as egressas do sistema prisional

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 5:**

**Descrição:** Elaborar 1 plano municipal de direitos humanos

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 6:**

**Descrição:** Elaborar 1 plano municipal juventude viva - de enfrentamento à violência contra a juventude negra

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 7:**

**Descrição:** Implantar uma política municipal de promoção e igualdade étnico-racial

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 8:**

**Descrição:** Implantar um centro de referência de apoio às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 9:**

**Descrição:** Implementar uma política municipal sobre drogas em Natal, em observância à lei nacional das drogas (11.343/2016), visando o respeito aos direitos

humanos, em articulação com as políticas de saúde, segurança pública, educação e cultura

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 10:**

**Descrição:** Instituir o observatório da violência contra a juventude

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 11:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população com deficiência, traçando perfil socioeconômico, mapeando as zonas e utilização dos espaços públicos para fomento e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o segmento

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 12:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população de refugiados, migrantes e apátridas residentes no Município, identificando suas condições socioeconômicas e ocupação territorial para a criação de políticas públicas específicas

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 13:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população em situação de rua no Município do Natal, criando perfil desse público, mapeando as zonas e utilização dos espaços públicos para fomento e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o segmento

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 14:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população indígena residente no Município, identificando suas condições socioeconômicas e ocupação territorial para a criação de políticas públicas específicas

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 15:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear população com credo religioso fundado em matrizes africanas no Município do Natal, criando um perfil socioeconômico, mapeando as zonas e utilização dos espaços para inclusão e legalização das casas, garantindo a manifestação de credo religioso

**Unidade de Medida:** Unidade

humanos, em articulação com as políticas de saúde, segurança pública, educação e cultura

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 10:**

**Descrição:** Instituir o observatório da violência contra a juventude

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 11:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população com deficiência, traçando perfil socioeconômico, mapeando as zonas e utilização dos espaços públicos para fomento e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o segmento

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 12:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população de refugiados, migrantes e apátridas residentes no Município, identificando suas condições socioeconômicas e ocupação territorial para a criação de políticas públicas específicas

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 13:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população em situação de rua no Município do Natal, criando perfil desse público, mapeando as zonas e utilização dos espaços públicos para fomento e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o segmento

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 14:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear a população indígena residente no Município, identificando suas condições socioeconômicas e ocupação territorial para a criação de políticas públicas específicas

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 15:**

**Descrição:** Realizar 1 censo para mapear população com credo religioso fundado em matrizes africanas no Município do Natal, criando um perfil socioeconômico, mapeando as zonas e utilização dos espaços para inclusão e legalização das casas, garantindo a manifestação de credo religioso

**Unidade de Medida:** Unidade

**Meta 16:**

**Descrição:** Criar e implantar 1 Plano Municipal de Combate a Violência, Política de Gênero, Raça e Orientação Sexual

**Unidade de Medida:** Unidade

**Justificativa para as alterações:** Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 09 do mandato da Vereadora Brisa Bracchi.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1235  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência/SEMIDH  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Promoção de Aulões populares para o ENEM  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 4 - Educação de Qualidade; 10 - Redução das Desigualdades  <b>Programa:</b> 153 - Educação para Inclusão  <b>Produto:</b> Alunos Beneficiados  <b>Objetivo:</b> Criar uma rotina de Aulões de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) na cidade, através da ação da Prefeitura do Natal e órgãos parceiros.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Promover uma ação para ampliação do acesso da população às universidades, contribuindo para diminuir a desigualdade ao Ensino Preparatório de qualidade e contando com a parceria de outros órgãos públicos e privados para a realização de aulões populares  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Criar uma estratégia para estabelecer rotinas e locais para que estudantes do Ensino Médio e demais interessados, possam acessar um Ensino Preparatório de qualidade para o ENEM, garantindo a proporcionalidade de no mínimo 25% dos aulões em cada região administrativa  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Garantir 100% das estruturas e materiais para a realização dos aulões  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1235  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência/SEMIDH  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Promoção de Aulões populares para o ENEM  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 4 - Educação de Qualidade; 10 - Redução das Desigualdades  <b>Programa:</b> 153 - Educação para Inclusão  <b>Produto:</b> Alunos Beneficiados  <b>Objetivo:</b> Criar uma rotina de Aulões de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) na cidade, através da ação da Prefeitura do Natal e órgãos parceiros.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Promover uma ação para ampliação do acesso da população às universidades, contribuindo para diminuir a desigualdade ao Ensino Preparatório de qualidade e contando com a parceria de outros órgãos públicos e privados para a realização de aulões populares  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Criar uma estratégia para estabelecer rotinas e locais permanentes para que estudantes do Ensino Médio e demais interessados, possam acessar um Ensino Preparatório de qualidade para o ENEM, garantindo a proporcionalidade de no mínimo 25% dos aulões em cada região administrativa  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Garantir 100% das estruturas e materiais para a realização dos aulões  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alteração textual de Meta realizada através da Emenda n.º 28 do mandato do Vereador Felipe Alves.</p>	

VI – ALTERAR metas na Ação 1952 - Preservação e Valorização do Patrimônio Histórico do Município. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1952  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo/SEMURB  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Preservação e Valorização do Patrimônio Histórico do Município  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Patrimônio Histórico Preservado e Valorizado  <b>Objetivo:</b> Desenvolver ações de educação patrimonial, preservação e restauração do patrimônio histórico de Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Fomentar e fortalecer 1 projeto, Reviva Ribeira, através de estudos, projetos e execução de obras  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Projetar e executar uma obra em logradouro público do sítio histórico  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Projetar e reformar 1 prédio sede do Ribeira Living Lab  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 4 campanhas educativas sobre a importância do patrimônio histórico  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Restaurar e reformar 2 prédios históricos (Palácio Felipe Camarão e Hotel Central), promovendo a acessibilidade, atendendo à Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13146/2015, que afirmou a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 6:</u></b></p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1952  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo/SEMURB  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Preservação e Valorização do Patrimônio Histórico do Município  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Patrimônio Histórico Preservado e Valorizado  <b>Objetivo:</b> Desenvolver ações de educação patrimonial, preservação e restauração do patrimônio histórico de Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b><u>Meta 1:</u></b>  <b>Descrição:</b> Fomentar e fortalecer <b>3 projetos</b>, Reviva Ribeira, através de estudos, projetos e execução de obras  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 2:</u></b>  <b>Descrição:</b> Projetar e executar uma obra em logradouro público do sítio histórico  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 3:</u></b>  <b>Descrição:</b> Projetar e reformar 1 prédio sede do Ribeira Living Lab  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 4:</u></b>  <b>Descrição:</b> Realizar 4 campanhas educativas sobre a importância do patrimônio histórico  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 5:</u></b>  <b>Descrição:</b> Restaurar e reformar 2 prédios históricos (Palácio Felipe Camarão e Hotel Central), promovendo a acessibilidade, atendendo à Lei Brasileira de Inclusão, Lei n.º 13146/2015, que afirmou a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b><u>Meta 6:</u></b></p>



<p><b>Descrição:</b> Revitalizar o Bairro da Ribeira</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Restaurar a fachada de 5 prédios na Ribeira a cada ano</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Restaurar 3 becos históricos no Bairro da Ribeira</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Descrição:</b> Revitalizar o Bairro da Ribeira</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Restaurar a fachada de <b>10</b> prédios na Ribeira a cada ano</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Restaurar <b>5</b> becos históricos no Bairro da Ribeira</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alterações textuais realizadas através da Emenda n.º 10 do mandato do Vereador Kleber Fernandes.</p>	

VII – INCLUIR meta na Ação 2070 - Promoção e Apoio às Ações e Eventos. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Governo – SMG.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b> <b>Código:</b> 2070 <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Governo/SMG <b>Tipo:</b> Atividade <b>Título:</b> Promoção e Apoio às Ações e Eventos <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis <b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada <b>Produto:</b> Ações e Eventos promovidos e/ou apoiados <b>Objetivo:</b> Assegurar recursos para a promoção e o apoio a ações e eventos de cunho cultural, religioso e social, dentre outras atividades. <b>Abrangência:</b> Município <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b> <b>Descrição:</b> Fomentar 32 ações e/ou eventos <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Dados gerais:</b> <b>Código:</b> 2070 <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Governo/SMG <b>Tipo:</b> Atividade <b>Título:</b> Promoção e Apoio às Ações e Eventos <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis <b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada <b>Produto:</b> Ações e Eventos promovidos e/ou apoiados <b>Objetivo:</b> Assegurar recursos para a promoção e o apoio a ações e eventos de cunho cultural, religioso e social, dentre outras atividades. <b>Abrangência:</b> Município <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b> <b>Descrição:</b> Fomentar 32 ações e/ou eventos <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Assegurar recursos para a realização da programação dos eventos relacionados à Semana do Evangélico (inserida no Calendário Oficial de Eventos pela Lei Ordinária Municipal n.º 7.413/2022) <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de meta realizada através da Emenda n.º 22 do mandato da Vereadora Camila Araújo.</p>	

**VIII – ALTERAR** meta na Ação 1471 - Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1471  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEINFRA  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Obras Executadas  <b>Objetivo:</b> Melhorar a infraestrutura de drenagem e pavimentação de diversas áreas da Cidade do Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Adequar a drenagem do Bairro da Ribeira  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Concluir 2.375m<sup>2</sup> do sistema de drenagem do Bairro de Capim Macio  <b>Unidade de Medida:</b> M<sup>2</sup>  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar bacia que contribui para a Rua Seridó - Petrópolis  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e/ou pavimentar ruas nos Bairros Capim Macio, Alecrim, Pajuçara, Felipe Camarão, Cidade Nova, Nova Natal, Redinha, Candelária, Guarapes e San Vale  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar 100% dos pontos críticos encontrados na Cidade do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 6:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar 2 loteamentos: Alto da Torre e Colinas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 7:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar 4 loteamentos:</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1471  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEINFRA  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Obras Executadas  <b>Objetivo:</b> Melhorar a infraestrutura de drenagem e pavimentação de diversas áreas da Cidade do Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Adequar a drenagem do Bairro da Ribeira  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Concluir 2.375m<sup>2</sup> do sistema de drenagem do Bairro de Capim Macio  <b>Unidade de Medida:</b> M<sup>2</sup>  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar bacia que contribui para a Rua Seridó - Petrópolis  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e/ou pavimentar ruas nos Bairros Capim Macio, Alecrim, Pajuçara, Felipe Camarão, Cidade Nova, <b>Lagoa Azul</b>, Redinha, Candelária, Guarapes e <b>Pitumbu</b>  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar 100% dos pontos críticos encontrados na Cidade do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 6:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar 2 loteamentos: Alto da Torre e Colinas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 7:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar 4 loteamentos:</p>

<p>Santa Inez, Kipanorama, Algimar e Riomar <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar a Rua Minas Novas e demais - Neópolis <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 9:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar as ruas do Bairro Felipe Camarão. <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 10:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar bacia: A e B - Tenente de Souza - Pajuçara <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 11:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar bacia da Rua Clodoaldo Becker e adjacências - Pajuçara <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 12:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar bacia do Conjunto Mirassol/Candelária <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 13:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar duas ruas: Rua Bauru, Rua Estivas e adjacências <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 14:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Conjunto Parque dos Coqueiros <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 15:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Loteamento Jardim Progresso <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 16:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Loteamento Parque Floresta <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 17:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar os Bairros de Tirol e Petrópolis <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 18:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar ruas do Conjunto dos Garis - Redinha <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 19:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Bairro Guarapes <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 20:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Bairro</p>	<p>Santa Inez, Kipanorama, Algimar e Riomar <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar a Rua Minas Novas e demais - Neópolis <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 9:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar as ruas do Bairro Felipe Camarão. <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 10:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar bacia: A e B - Tenente de Souza - Pajuçara <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 11:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar bacia da Rua Clodoaldo Becker e adjacências - Pajuçara <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 12:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar bacia do Conjunto Mirassol/Candelária <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 13:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar duas ruas: Rua Bauru, Rua Estivas e adjacências <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 14:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Conjunto Parque dos Coqueiros <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 15:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Loteamento Jardim Progresso <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 16:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Loteamento Parque Floresta <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 17:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar os Bairros de Tirol e Petrópolis <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 18:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar ruas do Conjunto dos Garis - Redinha <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 19:</b> <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Bairro Guarapes <b>Unidade de Medida:</b> Unidade <b>Meta 20:</b></p>
---	--

<p>Planalto  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 21:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Loteamento Jardim Brasil - Bairro Pajuçara  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 22:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Parque das Colinas/San Vale  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 23:</b>  <b>Descrição:</b> Pavimentar a Rua José Procópio Siqueira Neto - Pajuçara e demais no Bairro Potengi  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 24:</b>  <b>Descrição:</b> Urbanizar 4 loteamentos - Zona Norte  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 25:</b>  <b>Descrição:</b> Urbanizar as ruas do entorno da ZPA da Lagoinha  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Bairro Planalto  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 21:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Loteamento Jardim Brasil - Bairro Pajuçara  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 22:</b>  <b>Descrição:</b> Drenar e pavimentar o Parque das Colinas/San Vale  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 23:</b>  <b>Descrição:</b> Pavimentar a Rua José Procópio Siqueira Neto - Pajuçara e demais no Bairro Potengi  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 24:</b>  <b>Descrição:</b> Urbanizar 4 loteamentos - Zona Norte  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 25:</b>  <b>Descrição:</b> Urbanizar as ruas do entorno da ZPA da Lagoinha  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alteração textual da Meta realizada através da Emenda n.º 26 do mandato do Vereador Felipe Alves.</p>	

IX – ALTERAR meta na Ação 1105 - Fortalecimento do Sistema de Planejamento e Gestão; e INCLUIR meta e ALTERAR origem da Ação 1665 - Fortalecimento da Governança Metropolitana. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1105  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPLA  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Fortalecimento do Sistema de Planejamento e Gestão  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada  <b>Produto:</b> Sistema de Planejamento e Gestão Fortalecido  <b>Objetivo:</b> Fortalecer o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, possibilitando o acompanhamento, monitoramento e a avaliação das políticas públicas e subsidiando a tomada de decisão estratégica e uma visão de futuro</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1105  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPLA  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Fortalecimento do Sistema de Planejamento e Gestão  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 162 - Gestão Democrática, Transparente e Integrada  <b>Produto:</b> Sistema de Planejamento e Gestão Fortalecido  <b>Objetivo:</b> Fortalecer o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, possibilitando o acompanhamento, monitoramento e a avaliação das políticas públicas e subsidiando a tomada de decisão estratégica e uma visão de futuro</p>

<p>para a Cidade (Natal 2030).  <b>Abrangência:</b> Município, Metropolitana  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Acompanhar, monitorar e avaliar 100% das metas de gestão  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Aperfeiçoar e manter atualizado o sistema de informações gerenciais e de planejamento  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Criar 1 grupo de trabalho composto por servidores municipais e sociedade civil para acompanhamento e implementação da metodologia de acompanhamento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar 100% dos estudos e das pesquisas necessárias  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar 8 relatórios das metas físicas e financeiras do Município  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 6:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar uma metodologia de acompanhamento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 7:</b>  <b>Descrição:</b> Produzir 4 relatórios de gestão  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 8:</b>  <b>Descrição:</b> Acompanhar projetos para o fortalecimento de Parcerias Público Privadas na Administração Pública Municipal, fomentando a interação entre o Município e iniciativa privada  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p>para a Cidade (Natal 2030).  <b>Abrangência:</b> Município, Metropolitana  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Acompanhar, monitorar e avaliar 100% das metas de gestão  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Aperfeiçoar e manter atualizado o sistema de informações gerenciais e de planejamento  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Criar 1 grupo de trabalho composto por servidores municipais e sociedade civil para acompanhamento e implementação da metodologia de acompanhamento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar 100% dos estudos e das pesquisas necessárias  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar 8 relatórios das metas físicas e financeiras do Município  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 6:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar uma metodologia de acompanhamento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 7:</b>  <b>Descrição:</b> Produzir 4 relatórios de gestão  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 8:</b>  <b>Descrição:</b> <b>Fomentar e apresentar</b> projetos para o fortalecimento de Parcerias Público Privadas na Administração Pública Municipal, fomentando a interação entre o Município e iniciativa privada  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alteração textual de Meta realizada através da Emenda n.º 29 do mandato do Vereador Felipe Alves.</p>	

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1665  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPLA</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1665  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPLA</p>

<p><b>Tipo:</b> Projeto</p> <p><b>Título:</b> Fortalecimento da Governança Metropolitana</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; 17 - Parcerias e Meios de Implementação</p> <p><b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável</p> <p><b>Produto:</b> Governança Metropolitana Fortalecida</p> <p><b>Objetivo:</b> Desenvolver estratégias de Gestão de Políticas Públicas de abrangência metropolitana, com o fito de possibilitar o fortalecimento de sua governança e o Município do Natal, enquanto cidade pólo, promover debates visando a estruturação de mecanismos de integração da referida região e construir soluções para demandas comuns, principalmente, das áreas conurbadas.</p> <p><b>Abrangência:</b> Metropolitana, Município</p> <p><b>Origem:</b> Poder Público</p> <p><b>Meta 1:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Fortalecer 1 Fórum de Secretários de Planejamento da região metropolitana</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Envolver 100% dos Municípios da região metropolitana de Natal nas discussões sobre soluções para problemas comuns</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 3:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Criar 1 Fundo Municipal de Políticas Metropolitanas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Tipo:</b> Projeto</p> <p><b>Título:</b> Fortalecimento da Governança Metropolitana</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis; 17 - Parcerias e Meios de Implementação</p> <p><b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável</p> <p><b>Produto:</b> Governança Metropolitana Fortalecida</p> <p><b>Objetivo:</b> Desenvolver estratégias de Gestão de Políticas Públicas de abrangência metropolitana, com o fito de possibilitar o fortalecimento de sua governança e o Município do Natal, enquanto cidade pólo, promover debates visando a estruturação de mecanismos de integração da referida região e construir soluções para demandas comuns, principalmente, das áreas conurbadas.</p> <p><b>Abrangência:</b> Metropolitana, Município</p> <p><b>Origem:</b> Poder Público e <b>Emenda Parlamentar</b></p> <p><b>Meta 1:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Fortalecer 1 Fórum de Secretários de Planejamento da região metropolitana</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Envolver 100% dos Municípios da região metropolitana de Natal nas discussões sobre soluções para problemas comuns</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 3:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Criar 1 Fundo Municipal de Políticas Metropolitanas</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b></p> <p><b>Descrição:</b> Elaborar estudo técnico sobre a viabilidade de uma Central do Cidadão do Município, que reúna os diversos serviços prestados pelos órgãos municipais em um só local</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta e alteração da Origem realizadas através da Emenda n.º 27 do mandato do Vereador Felipe Alves.</p>	

X – ALTERAR meta na Ação 1243 - Construção, Reforma e Reurbanização de Centros Públicos Comerciais; e INCLUIR metas na Ação 1251 - Construção, Restauração e Paisagismo de Praças e Logradouros Públicos. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
----------------------------------	----------------------------------

<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1243  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSUR  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Construção, Reforma e Reurbanização de Centros Públicos Comerciais  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Centros Públicos Comerciais Construídos, Reformados e/ou Reurbanizados  <b>Objetivo:</b> Organizar e disciplinar as áreas públicas comerciais da cidade, fomentando o comércio e fornecendo melhores condições de trabalho e acesso da população aos produtos comercializados.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Adequar e Requalificar 100% da Infraestrutura dos Camelódromos da Cidade  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Construir 1 Centro Público Comercial  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar 3 Centros Públicos Comerciais  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Reurbanizar 100% dos Centros Públicos Comerciais da Cidade  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Reordenar em 100% o comércio do Alecrim envolvendo ambulantes e camelôs  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1243  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSUR  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Construção, Reforma e Reurbanização de Centros Públicos Comerciais  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Centros Públicos Comerciais Construídos, Reformados e/ou Reurbanizados  <b>Objetivo:</b> Organizar e disciplinar as áreas públicas comerciais da cidade, fomentando o comércio e fornecendo melhores condições de trabalho e acesso da população aos produtos comercializados.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Adequar e Requalificar 100% da Infraestrutura dos Camelódromos da Cidade, <b>com atenção aos bairros do Alecrim e Cidade Alta</b>  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Construir 1 Centro Público Comercial  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar 3 Centros Públicos Comerciais  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Reurbanizar 100% dos Centros Públicos Comerciais da Cidade  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Reordenar em 100% o comércio do Alecrim envolvendo ambulantes e camelôs  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alteração textual de Meta realizada através da Emenda n.º 11 do mandato do Vereador Kleber Fernandes.</p>	

<p><b>Dados da Ação (original):</b></p>	<p><b>Dados da Ação (alterada):</b></p>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1251  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSUR</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1251  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/SEMSUR</p>

<p><b>Tipo:</b> Projeto</p> <p><b>Título:</b> Construção, Restauração e Paisagismo de Praças e Logradouros Públicos</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</p> <p><b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável</p> <p><b>Produto:</b> Praças e Logradouros Públicos Construídos e/ou Restaurados</p> <p><b>Objetivo:</b> Proporcionar lazer e bem-estar em ambientes saudáveis por meio da construção, restauração e/ou paisagismo de praças e logradouros públicos, possibilitando a integração da população em um espaço público de vivência.</p> <p><b>Abrangência:</b> Município</p> <p><b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b> <b>Descrição:</b> Construir 1 espaço para recreação de cães com pista de agility com obstáculos como gangorras, túneis, entre outros <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Construir 20 novas praças, incluindo na Zona Norte e Oeste <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Construir 4 complexos de lazer nas 4 Zonas da Cidade, sendo um na Região Sul <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Criar 1 parque ecológico do Pirangi (entre a lagoa do Pirangi e a lagoa da Rua São Miguel dos Caribes) <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Elaborar 1 projeto de implantação de um parque municipal ecológico na ZPA da Lagoinha <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Implantar 40 parques infantis (playground) em praças públicas <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Manter 100% dos atrativos turísticos e mobiliários urbanos, prioritariamente em zonas turísticas <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Manter 100% dos logradouros</p>	<p><b>Tipo:</b> Projeto</p> <p><b>Título:</b> Construção, Restauração e Paisagismo de Praças e Logradouros Públicos</p> <p><b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</p> <p><b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável</p> <p><b>Produto:</b> Praças e Logradouros Públicos Construídos e/ou Restaurados</p> <p><b>Objetivo:</b> Proporcionar lazer e bem-estar em ambientes saudáveis por meio da construção, restauração e/ou paisagismo de praças e logradouros públicos, possibilitando a integração da população em um espaço público de vivência.</p> <p><b>Abrangência:</b> Município</p> <p><b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e Emenda Parlamentar</p> <p><b>Meta 1:</b> <b>Descrição:</b> Construir 1 espaço para recreação de cães com pista de agility com obstáculos como gangorras, túneis, entre outros <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Construir 20 novas praças, incluindo na Zona Norte e Oeste <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Construir 4 complexos de lazer nas 4 Zonas da Cidade, sendo um na Região Sul <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Criar 1 parque ecológico do Pirangi (entre a lagoa do Pirangi e a lagoa da Rua São Miguel dos Caribes) <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Elaborar 1 projeto de implantação de um parque municipal ecológico na ZPA da Lagoinha <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Implantar 40 parques infantis (playground) em praças públicas <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Manter 100% dos atrativos turísticos e mobiliários urbanos, prioritariamente em zonas turísticas <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Manter 100% dos logradouros</p>
--	--



<p>públicos limpos e adequados ao passeio  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 9:</b>  <b>Descrição:</b> Planejar e executar 1 projeto de reforma e revitalização das praças públicas, atentando para os critérios de acessibilidade, atendendo também praças da Zona Norte e incluindo praça na Região Leste  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 10:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar 02 praças no Bairro Guarapes  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 11:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar e requalificar a praça Pedro Velho (Praça Cívica)  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 12:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar e requalificar o espaço de eventos da praça da Árvore de Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 13:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar uma praça no Bairro de Ponta Negra  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 14:</b>  <b>Descrição:</b> Restaurar 20 parques infantis (playground) em praças públicas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 15:</b>  <b>Descrição:</b> Adaptar 70% das praças públicas com academias híbridas  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>	<p>públicos limpos e adequados ao passeio  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 9:</b>  <b>Descrição:</b> Planejar e executar 1 projeto de reforma e revitalização das praças públicas, atentando para os critérios de acessibilidade, atendendo também praças da Zona Norte e incluindo praça na Região Leste  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 10:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar 02 praças no Bairro Guarapes  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 11:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar e requalificar a praça Pedro Velho (Praça Cívica)  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 12:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar e requalificar o espaço de eventos da praça da Árvore de Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 13:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar uma praça no Bairro de Ponta Negra  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 14:</b>  <b>Descrição:</b> Restaurar 20 parques infantis (playground) em praças públicas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 15:</b>  <b>Descrição:</b> Adaptar 70% das praças públicas com academias híbridas  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 16:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar estudo das Praças Públicas de Natal, a fim de identificar e transformar 4 desses espaços em Praças Sensoriais, sendo 1 em cada região administrativa  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 17:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar e reestruturar a Área de Lazer do Panatis  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Metas realizadas através das Emendas n.º 30 e 33, respectivamente, do mandato do Vereador Felipe Alves e do Vereador Aldo Clemente.</p>	

XI – INCLUIR meta e ALTERAR origem da Ação 2632 - Capacitação de Recursos Humanos para o Turismo. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
----------------------------------	----------------------------------

<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2632  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Turismo/SETUR  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Capacitação de Recursos Humanos para o Turismo  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 155 - Desenvolvimento Econômico Resiliente e Empreendedor  <b>Produto:</b> Capacitação Realizada  <b>Objetivo:</b> Qualificar e aperfeiçoar mão de obra, visando ampliar as possibilidades de desenvolvimento profissional e proporcionar serviços eficientes aos turistas que visitam a Cidade do Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade e Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Capacitar 800 profissionais que atuam no turismo  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 8 Ciclos de Capacitação e Reciclagem dos profissionais de Turismo  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2632  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Turismo/SETUR  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Capacitação de Recursos Humanos para o Turismo  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 155 - Desenvolvimento Econômico Resiliente e Empreendedor  <b>Produto:</b> Capacitação Realizada  <b>Objetivo:</b> Qualificar e aperfeiçoar mão de obra, visando ampliar as possibilidades de desenvolvimento profissional e proporcionar serviços eficientes aos turistas que visitam a Cidade do Natal.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Sociedade, Poder Público e <b>Emenda Parlamentar</b>  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Capacitar 800 profissionais que atuam no turismo  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 8 Ciclos de Capacitação e Reciclagem dos profissionais de Turismo  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Ofertar 2 Cursos de Capacitação no Setor de Gastronomia  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta e alteração da Origem realizadas através da Emenda n.º 35 do mandato do Vereador Aldo Clemente.</p>	

**XII – ALTERAR meta e origem da Ação 2151 - Ações Educativas Complementares.**  
Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Educação – SME.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2151  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Educação/SME  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Ações Educativas Complementares  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 4 - Educação de Qualidade  <b>Programa:</b> 153 - Educação para Inclusão</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2151  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Educação/SME  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Ações Educativas Complementares  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 4 - Educação de Qualidade  <b>Programa:</b> 153 - Educação para Inclusão</p>

<p><b>Produto:</b> Estudantes e Comunidade Atendidos  <b>Objetivo:</b> Dinamizar o processo de ensino, aprendizagem e o exercício da Cidadania dos estudantes, junto à Comunidade, por meio de práticas educativas complementares.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Atender 100% dos estudantes da Rede Municipal da Zona Leste inscritos no Projeto Ecoescola Tartazul  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Propiciar a Feira Natalense de Matemática a 100% dos estudantes do 1º ao 9º ano  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Implementar o Programa Menteinovadora em 12 escolas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Proporcionar a participação de 100% dos estudantes aprovados para a segunda etapa da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas - OBMEP  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Atender 8.400 estudantes com atividades de campo e vivências/projeto Pelotão da Cidadania Escolar  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 6:</b>  <b>Descrição:</b> Oportunizar a participação de 100% dos estudantes do 6º ao 9º ano na Olimpíada de Matemática da Rede Municipal  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 7:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar a Educação Empreendedora para os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e da EJA em 36 Escolas da Rede  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b>Produto:</b> Estudantes e Comunidade Atendidos  <b>Objetivo:</b> Dinamizar o processo de ensino, aprendizagem e o exercício da Cidadania dos estudantes, junto à Comunidade, por meio de práticas educativas complementares.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Atender 100% dos estudantes das 04 regiões de Natal inscritos no Projeto Ecoescola Tartazul  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Propiciar a Feira Natalense de Matemática a 100% dos estudantes do 1º ao 9º ano  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Implementar o Programa Menteinovadora em 12 escolas  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Proporcionar a participação de 100% dos estudantes aprovados para a segunda etapa da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas - OBMEP  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 5:</b>  <b>Descrição:</b> Atender 8.400 estudantes com atividades de campo e vivências/projeto Pelotão da Cidadania Escolar  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 6:</b>  <b>Descrição:</b> Oportunizar a participação de 100% dos estudantes do 6º ao 9º ano na Olimpíada de Matemática da Rede Municipal  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 7:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar a Educação Empreendedora para os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e da EJA em 36 Escolas da Rede  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Alteração textual de Meta realizada através da Emenda n.º 38 do mandato da Vereadora Margarete Régia.</p>	

**XIII – ALTERAR** metas e origem da Ação 1211 - Fortalecimento do Projeto PROCON Itinerante. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1211  <b>Órgão:</b> Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Fortalecimento do Projeto PROCON Itinerante  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 12 - Consumo e Produção Responsáveis; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 150 - Assegurando Direitos  <b>Produto:</b> Projeto Fortalecido  <b>Objetivo:</b> Fortalecer a atuação do PROCON nos bairros, visando conscientizar a população das prerrogativas e serviços do PROCON Municipal, além de realizar atendimentos e ampliar o conhecimento dos cidadãos no âmbito do Direito do Consumidor.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Adquirir uma Unidade Móvel para atendimento  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Aumentar em 30% o número de atendimentos realizados pelo PROCON nas Comunidades  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 25 eventos com veículos adaptados para atendimentos nos bairros  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1211  <b>Órgão:</b> Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Fortalecimento do Projeto PROCON Itinerante  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 12 - Consumo e Produção Responsáveis; 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 150 - Assegurando Direitos  <b>Produto:</b> Projeto Fortalecido  <b>Objetivo:</b> Fortalecer a atuação do PROCON nos bairros, visando conscientizar a população das prerrogativas e serviços do PROCON Municipal, além de realizar atendimentos e ampliar o conhecimento dos cidadãos no âmbito do Direito do Consumidor.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e <b>Emenda Parlamentar</b>  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Adquirir <b>2 Unidades Móveis</b> para atendimento  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Aumentar em <b>40%</b> o número de atendimentos realizados pelo PROCON nas Comunidades  <b>Unidade de Medida:</b> Percentual  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 25 eventos com veículos adaptados para atendimentos nos bairros  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b><u>Justificativa para as alterações:</u></b> Mudanças textuais de Metas e alteração de origem realizadas através da Emenda n.º 14 do mandato do Vereador Kleber Fernandes.</p>	

XIV – INCLUIR meta e ALTERAR origem da Ação 1300 - Implantação, Instalação e Reforma de EcoPontos; e ALTERAR meta e origem da Ação 2260 - Desenvolvimento de Ações de Educação Ambiental. Tais alterações dizem respeito aos projetos/atividades da Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1300  <b>Órgão:</b> Companhia de Serviços Urbanos de Natal/URBANA  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Implantação, Instalação e Reforma de</p>	<p><b><u>Dados gerais:</u></b>  <b>Código:</b> 1300  <b>Órgão:</b> Companhia de Serviços Urbanos de Natal/URBANA  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Implantação, Instalação e Reforma de</p>

<p>Ecopontos  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar; 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Ecopontos Implantados, Instalados e/ou Reformados  <b>Objetivo:</b> Ofertar local adequado para a população destinar Resíduos de Construção Civil - RCC, entulhos e podas em pequenas quantidades.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar 1 Programa de Conscientização e Mobilização Social quanto ao uso dos Ecopontos no Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar 3 Ecopontos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar 32 Ecopontos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p>Ecopontos  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar; 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Ecopontos Implantados, Instalados e/ou Reformados  <b>Objetivo:</b> Ofertar local adequado para a população destinar Resíduos de Construção Civil - RCC, entulhos e podas em pequenas quantidades.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e <b>Emenda Parlamentar</b>  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar 1 Programa de Conscientização e Mobilização Social quanto ao uso dos Ecopontos no Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar 3 Ecopontos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar 32 Ecopontos  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Implantar 1 Ecoponto no bairro de Mãe Luiza  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta e alteração de origem realizadas através da Emenda n.º 17 do mandato do Vereador Kleber Fernandes.</p>	

<p><b>Dados da Ação (original):</b></p> <p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2260  <b>Órgão:</b> Companhia de Serviços Urbanos de Natal/URBANA  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Desenvolvimento de Ações de Educação Ambiental  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar; 4 - Educação de Qualidade; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Ações Desenvolvidas  <b>Objetivo:</b> Efetivar Projetos de Educação Ambiental existentes na URBANA, de forma a atuar nas Escolas Municipais e nas Instituições Públicas e Privadas, buscando uma população</p>	<p><b>Dados da Ação (alterada):</b></p> <p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 2260  <b>Órgão:</b> Companhia de Serviços Urbanos de Natal/URBANA  <b>Tipo:</b> Atividade  <b>Título:</b> Desenvolvimento de Ações de Educação Ambiental  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 3 - Saúde e Bem-Estar; 4 - Educação de Qualidade; 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis  <b>Programa:</b> 156 - Cidade Desenvolvida e Sustentável  <b>Produto:</b> Ações Desenvolvidas  <b>Objetivo:</b> Efetivar Projetos de Educação Ambiental existentes na URBANA, de forma a atuar nas Escolas Municipais e nas Instituições Públicas e Privadas, buscando uma população</p>
---	---

<p>ambientalmente consciente.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 480 atividades educativas em Instituições Privadas e Públicas do Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar e implementar 1 Plano para Educação Ambiental  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 1 Projeto Continuado de Educação Ambiental  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Instalar 2.000 lixeiras em locais estratégicos no Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>	<p>ambientalmente consciente.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e <b>Emenda Parlamentar</b>  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 480 atividades educativas em Instituições Privadas e Públicas do Município do Natal  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 2:</b>  <b>Descrição:</b> Elaborar e implementar 1 Plano para Educação Ambiental  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 3:</b>  <b>Descrição:</b> Realizar 1 Projeto Continuado de Educação Ambiental  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade  <b>Meta 4:</b>  <b>Descrição:</b> Instalar 2.000 lixeiras em locais estratégicos no Município do Natal, <b>sendo 50 na Orla da Praia de Ponta Negra</b>  <b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Mudanças textuais de meta e alteração de origem realizadas através da Emenda n.º 15 do mandato do Vereador Kleber Fernandes.</p>	

XV – INCLUIR meta na Ação 1792 - Reestruturação da Guarda Municipal de Natal. Tal alteração diz respeito aos projetos/atividades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES.

<b>Dados da Ação (original):</b>	<b>Dados da Ação (alterada):</b>
<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1792  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social/SEMDES  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Reestruturação da Guarda Municipal de Natal  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 164 - Natal Segura  <b>Produto:</b> Guarda Municipal Reestruturada  <b>Objetivo:</b> Fortalecer, ampliar e aperfeiçoar as ações de segurança urbana por meio da reestruturação da infraestrutura física, administrativa, tecnológica e operacional da Guarda Municipal de Natal - GMN.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar a Sede da Guarda Municipal</p>	<p><b>Dados gerais:</b>  <b>Código:</b> 1792  <b>Órgão:</b> Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social/SEMDES  <b>Tipo:</b> Projeto  <b>Título:</b> Reestruturação da Guarda Municipal de Natal  <b>ODS(s) Vinculado(s):</b> 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes  <b>Programa:</b> 164 - Natal Segura  <b>Produto:</b> Guarda Municipal Reestruturada  <b>Objetivo:</b> Fortalecer, ampliar e aperfeiçoar as ações de segurança urbana por meio da reestruturação da infraestrutura física, administrativa, tecnológica e operacional da Guarda Municipal de Natal - GMN.  <b>Abrangência:</b> Município  <b>Origem:</b> Poder Público e Emenda Parlamentar  <b>Meta 1:</b>  <b>Descrição:</b> Reformar a Sede da Guarda Municipal</p>

<p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Construir uma base integrada de apoio mista para os Agentes de Segurança Pública, de Trânsito e da Defesa Civil em cada região administrativa</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Realizar 1 Programa Prevenção à Letalidade de Adolescentes e Jovens Negros</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Adquirir 100% dos equipamentos necessários à modernização tecnológica da Guarda</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Formar e capacitar 100% do efetivo</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Uniformizar 430 Agentes de Segurança</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Adquirir 100% dos equipamentos de segurança necessários à operacionalização da Guarda</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p>	<p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 2:</b> <b>Descrição:</b> Construir uma base integrada de apoio mista para os Agentes de Segurança Pública, de Trânsito e da Defesa Civil em cada região administrativa</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 3:</b> <b>Descrição:</b> Realizar 1 Programa Prevenção à Letalidade de Adolescentes e Jovens Negros</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 4:</b> <b>Descrição:</b> Adquirir 100% dos equipamentos necessários à modernização tecnológica da Guarda</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 5:</b> <b>Descrição:</b> Formar e capacitar 100% do efetivo</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 6:</b> <b>Descrição:</b> Uniformizar 430 Agentes de Segurança</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p> <p><b>Meta 7:</b> <b>Descrição:</b> Adquirir 100% dos equipamentos de segurança necessários à operacionalização da Guarda</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Percentual</p> <p><b>Meta 8:</b> <b>Descrição:</b> Realizar 3 cursos de aperfeiçoamento para aprimoramento do efetivo da Guarda Municipal do Natal</p> <p><b>Unidade de Medida:</b> Unidade</p>
<p><b>Justificativa para as alterações:</b> Inclusão de Meta realizada através da Emenda n.º 19 do mandato da Vereadora Camila Araújo.</p>	

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2025.

**Paulo Eduardo da Costa Freire**  
PREFEITO

PORTARIA Nº. 96/2025-A.P., DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e Ofício nº. 085/2025-GP, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.669, de 27 de dezembro de 2018:

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Diretor de Projetos II	DD	MARIANA TOMAZ PEDROZA
Chefe do Setor de Projetos III	CS	KELLY MAMEDIA ASSUNÇÃO BRAZ

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 95/2025-A.P., DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e Ofício nº. 086/2025-GP, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.665, de 27 de dezembro de 2018.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Diretor do Departamento de Comunicação Digital e Novas Mídias	DD	JOÃO PAULO FERNANDES DE ALMEIDA
Chefe da Unidade Setorial de Administração e Finanças	CS	JOSÉ LUIZ PEREIRA
Chefe da Assessoria de Comunicação I	CS	DEMIS ROUSSOS ARAÚJO DA SILVA
Encarregado de Serviços	ES	HUMBERTO FLORIANO DO NASCIMENTO

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*PORTARIA Nº. 113/2025-A.P., DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 071/2025-GP, Ofício nº 14/2025-SMG/SMG, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Prefeito - GAPRE, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.662, de 27 de dezembro de 2018.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Secretário Executivo Adjunto de Concessões e Parcerias Público-Privada	DGA	RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA
coordenadoria de gabinete	DGA	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
Assessor para Projetos Especiais I	DD	PATRICIA PACHECO DE MELO LIRA
Encarregado de Serviços	ES	CARLA FABIANA DA SILVA*
Encarregado de Serviços	ES	SIMONE DA SILVA DE AQUINO
Encarregado de Serviços	ES	JOÃO DA SILVA ALVES

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*Republicar, por incorreção, publicada no DOM extra de 09.01.2025

\*PORTARIA Nº. 111/2025-A.P., DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 078/2025-GP, Ofício nº 13/2025-SMG/SMG, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.666, de 27 de dezembro de 2018.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Diretor do Arquivo Público Municipal	DD	LARYSSA JOSUÁ COSTA DA ROCHA GERMANO*
Chefe do Setor de Cadastro e Instrução de Processos	CS	DALIANA LOUISE DE CARVALHO FERNANDES
Encarregado de Serviços	ES	BEATRIZ ALVES MATIAS
Encarregado de Serviços	ES	GERSONILTON ÂNGELO
Encarregado de Serviços	ES	VIRGÍLIO LOPES DE AZEVEDO NETO

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*Republicar por incorreção, publicada no DOM extra de 09.01.2025

PORTARIA Nº. 84/2025-A.P., DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 065/2025-GP, Ofício nº 12/2025 -SMG/SMG, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.673, de 27 de dezembro de 2018, alterado pela Lei Complementar nº. 210, de abril de 2022.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Chefe da Assessoria Jurídica	DD	AIENE REGINA FERNANDES DE FREITAS
Diretor do Departamento de Obras	DD	HANNA JESSICA CRISPIM DE ALMEIDA DAMASCENO BEZERRA
Diretor do Departamento de Conservação	DD	PAULO TARCÍSIO LOPES
Chefe do Setor de Serviços de Construção	CS	MARCEL PAULINO TINOCO
Chefe do Setor de Orçamento	CS	MARCOS ROBERTO DE MELO RODRIGUES FILGUEIRA
Chefe do Setor de Tecnologia e Informação	CS	JEANE MELO DE OLIVEIRA ANDRADE
Chefe do Setor de Convênios e Contratos	CS	RODRIGO C. MENEZES CABRAL
Chefe do Setor de Estudos e Projetos	CS	HELÓISA FERNANDES MONTENEGRO AMARES
Chefe do Setor de Serviços de Drenagem	CS	JOSÉ LUCÍLIO GUERRA
Chefe do Setor de Serviços de Pavimentação	CS	GEORGE HILTON LEMOS NEVES
Chefe da Unidade Setorial de Informática	CS	CID AUGUSTO ESCOSSIA DE OLIVEIRA*
Encarregado de Serviços	ES	JOÃO LUCIANO DANTAS FARIA
Encarregado de Serviços	ES	KÁTIA SUELY DE ANDRADE BOTELHO
Encarregado de Serviços	ES	MARIA CAROLINA GUEDES DE ARAÚJO
Encarregado de Serviços	ES	JOSÉ DOS SANTOS

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*Republicar por incorreção, publicação no DOM extra de 09.01.2024

PORTARIA Nº. 131/2025-A.P., DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e Ofício nº. 093/2025-GP, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Governo - SMG, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.663 de 27 de dezembro de 2018.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Encarregado de Serviços	ES	JOSÉ BERTULEZA SOBRINHO
Encarregado de Serviços	ES	NILSON JOSÉ DOS SANTOS
Encarregado de Serviços	ES	JOSÉ ADEMAR DA SILVA
Encarregado de Serviços	ES	JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 130/2025-A.P., DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e Ofício nº. 092/2025-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear MARIA ROSÁLIA VIEIRA GOMES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, do Gabinete do Prefeito – GAPRE, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.662, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*PORTARIA Nº. 109/2025-A.P., DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 069/2025-GP, Ofício nº 10/2025-SMG/SMG, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal Educação - SME, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.667, de 27 de dezembro de 2018.



Denominação de Cargo	Símb	Nome
Secretária Adjunta de Gestão Pedagógica	DGA	NAIRE JANE CAPISTRANO
Secretário Adjunto de Administração Geral	DGA	LUCAS BENTO DA SILVA
Chefe de Gabinete	DD	WANESSA CRISTINA MARANHÃO DE FREITAS RODRIGUES
Chefe da Assessoria Jurídica	DD	EURIQUES FURTADO NETO
Chefe da Assessoria Técnica	DD	RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Administração Geral	DD	MONIQUE MARTINS DA CÂMARA FREIRE
Diretor do Departamento de Finanças	DD	FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES JÚNIOR
Assessora de Planejamento e Avaliação	DD	SÍRLIA FERNANDES DE LIRA BEZERRA
Diretora Departamento de Ensino Fundamental	DD	DANIELE FREIRE LACERDA
Diretora do Departamento de Atenção ao Educando	DD	MERISE MARIA MACIEL
Diretora do Departamento de Educação Infantil	DD	DANIELLY KELLY DE OLIVEIRA VIRGÍNIO
Chefe do Setor de Almoxarifado	CS	MARCIA LIMA DA LUZ
Chefe do Setor de Transportes	CS	DÉBORA LARISSA DE OLIVEIRA TRINDADE SILVA
Chefe do Setor de Prestação de Contas	CS	MARIANA GABRIELA DA COSTA CARRILHO
Chefe do Setor de Cultura, Eventos e Desportos	CS	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Chefe da Unidade Setorial de Informática	CS	ELAYNE POLLINI GUEDES TINOCO BARBOSA
Chefe do Setor de Educação Especial	CS	PRISCILLA FERREIRA RAMOS DANTAS
Chefe do Setor de Planejamento e Avaliação da Educação Infantil	CS	ALINE DE MEDEIROS SILVA
Chefe Setor de Planejamento e Avaliação de Gestão Escolar	CS	MÁRCIA SORAYA PRAXEDES DA SILVA
Chefe do Setor de Programa Bolsa Família	CS	VIVIANE SOUZA COSTA FLOR
Chefe do Setor de Acompanhamento de Programas e Convênios da Educação Infantil	CS	MARIELLY CHRISTIANE GADELHA RÉGO
Chefe do Setor do Programa Tributo à Criança	CS	CLÉCIA TAVARES LUCENA
Chefe do Setor de Educação de Jovens e Adultos	CS	LUAN PRESLEY MENDONÇA SANTIAGO
Chefe do Setor de Materiais e Patrimônio	CS	JOSIAS GOMES DE LIMA
Chefe do Setor de Ações e Projetos do Ensino Fundamental	CS	ADRIANA FERREIRA SANTOS
Chefe do setor de Alimentação escolar	CS	MURILLO VICTOR ALVES DA NÓBREGA
Chefe do Setor de Gestão de Pessoal	CS	CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO GOMES
Encarregado de Serviços	ES	AMAURI BATISTA JÚNIOR

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*Republicar por incorreção, publicada no DOM extra de 09.01.2025

\*PORTARIA Nº. 105/2025-A.P., DE 09 JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº. 080/2025-GP, Ofício nº. 08//2025 - SMG/SMG,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear THATIANA CRISTINA GREVY DA COSTA TINOCO\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor de Marketing Turístico, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Turismo - SETUR, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 11.624, de 14 de novembro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*Republicar por incorreção, publicada no DOM extra de 09.01.2025

\*PORTARIA Nº. 115/2025-A.P., DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº. 075/2025-GP, Ofício nº. 09/2025-SMG/SMG,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência - SEMIDH, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com a Lei Complementar nº. 209, de 04 de abril de 2022.

Denominação de Cargo	Símb	Nome
Secretário Adjunto da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência	DGA	THIAGO BARRETO RAMOS TINOCO
Chefe da Assessoria Técnica	DD	SILVANA MACEDO DE SOUZA
Diretor do Departamento de Gestão de Processos	DD	ODORICO FERREIRA DE SOUZA NETO
Diretora de Departamento de Administração e Finanças	DD	KAROLINA FERNANDES DIAS DA SILVA*
Assessor de Projetos I	CS	GABRIELA DANIELLE BARBOSA
Chefe do Setor de Relações Públicas	CS	RAYANNE DA CRUZ TRINDADE
Chefe do Setor de Atendimento às Comunidades	CS	LUCAS GUEDES ANEIRAS
Chefe do Setor de Políticas Públicas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista*	CS	HELVECIO EVANDRO DE CASTRO MARTINS
Chefe do Setor de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência*	CS	RUTH BRITO DE LIMA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

\*Republicar por incorreção, publicada no DOM extra de 09.12.2024

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.**  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

# DOM na Internet

[www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom)

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL  
PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares  
MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira,  
Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino  
SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida  
DIAGRAMADORES:  
Jonathan Nasser de Oliveira Dias, Arthur Queiroz Figueiredo